



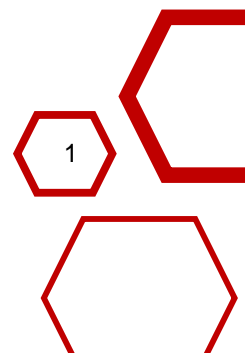
BASF
We create chemistry

Regulamento BASF Sociedade de Previdência Complementar

CNPB Nº 1986.0008-18
Aprovado pelo Conselho Deliberativo em 08/07/2020.
Aprovado pela Portaria nº 882 de 18/12/2020 e publicado no
DOU de 23/12/2020

Conteúdo

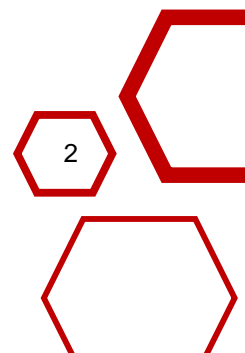
1. Do Objeto.....	2
2. Glossário.....	3
3. Da Elegibilidade ao Plano.....	9
4. Do Tempo de Vinculação ao Plano.....	11
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	13
6. Das Disposições Financeiras.....	14
7. Das Contribuições.....	17
8. Dos Benefícios.....	23
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	27
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios.....	35
11. Da Alteração e da Liquidação do Plano, Redução ou Interrupção de Contribuições e Retirada de Patrocínio.....	42
12. Das Disposições Gerais.....	44
13. Das Disposições Transitórias relativas ao Plano de Aposentadoria BASF.....	47
14. Das Disposições Transitórias relativas à Incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA em 20/10/2010.....	53
15. Das Disposições relativas ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA.....	55





DO OBJETO

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria BASF, nos termos nele previstos e observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.
- 1.2 O Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 19/04/2010, incorpora e substitui em todos os seus termos, a partir de 21/10/2010, data da primeira alteração do Plano de 2010, o Regulamento do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, originalmente administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, aplicando-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como aos Beneficiários em gozo de benefício, que em 21/10/2010 se encontravam em tal condição no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, em relação aos quais serão observadas as disposições especiais e transitórias contidas nos Capítulos 14 e 15.



2

GLOSSÁRIO

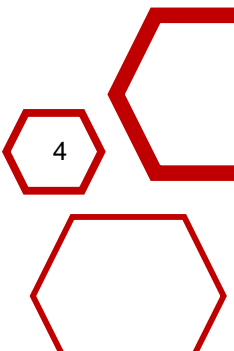
As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

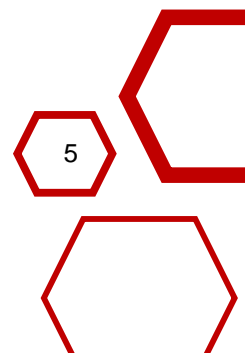
- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 "Beneficiário": significará, em caso de falecimento de Participante, o marido ou a esposa, ou o Companheiro ou a Companheira, e seus filhos (incluindo o adotado), bem como o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, até o mês em que completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.
- 2.3.1 A habilitação de Beneficiário ocorrerá no momento do falecimento do Participante, observado o disposto nos itens 8.4.3.3 e 10.2 e seus sub itens, e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3 deste Regulamento.
- 2.3.2 Uma vez habilitado como tal, o Beneficiário fará jus ao recebimento integral da parcela da Pensão por Morte a ele atribuível, até que complete as seguintes condições:
- a) no caso de Renda Financeira, até o atingimento do limite de idade previsto no item 2.3, quando receberá, automaticamente, o saldo remanescente do respectivo quinhão na forma de pagamento único ou até o esgotamento do saldo, o que primeiro ocorrer;

b) no caso de Renda Vitalícia, esta ficará extinta no caso de falecimento do Beneficiário ou do atingimento do limite de idade previsto no item 2.3 ou da recuperação, no caso de filho inválido.

- 2.4 "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado e na inexistência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou via autoatendimento do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 2.5 "Colaborador": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro administrativo, consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Colaborador.
- 2.6 "Companheiro(a)": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Entidade.
- 2.7 "Conta Geral": significará a conta mantida pela Entidade, constituída pelas Contribuições Coletivas e Gerais efetuadas por Patrocinadora, sendo debitados os valores pagos a título de Saldo de Conta Projetada.
- 2.8 "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.



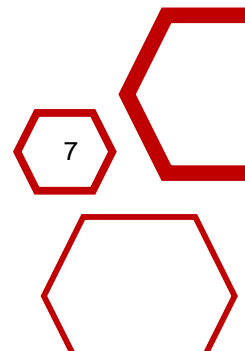
- 2.13 "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 "Contribuição Complementar": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 "Contribuição Específica": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17 "Contribuição Geral": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.18 "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.19 "Contribuição Suplementar": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.20 "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.21 "Data Efetiva do Plano": significará o dia 31 de dezembro de 1986, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data efetiva subsequente em que ela assinar o convênio de adesão a este Plano.
- 2.22 "Entidade": significará a BASF Sociedade de Previdência Complementar.
- 2.23 "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 2.24 "Grupo 1": significará os Participantes que tenham ingressado neste Plano até o dia anterior ao da aprovação pelo órgão público competente, das alterações efetuadas neste Regulamento, e que optem pela manutenção das regras vigentes na referida data, conforme dispõe o item 13.14 deste Regulamento.



- 2.25 "Grupo 2": significará os Participantes que tenham ingressado neste Plano até o dia anterior ao da aprovação pelo órgão público competente, das alterações efetuadas neste Regulamento, e que optem pelas novas regras, vigentes a partir da data da citada aprovação, conforme dispõe o item 13.14, e os Participantes que ingressarem neste Plano a partir da data da aprovação mencionada.
- 2.26 "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico reconhecido pela Entidade.
- 2.27 "Índice de Reajuste": significará a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, alteração ou inadequação outro índice equivalente ou similar que venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e aprovado pelo órgão público competente.
- 2.28 "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.29 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.30 "Perfis de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.31 "Plano de Aposentadoria BASF" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria BASF, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32 "Plano de Aposentadoria PREVI CIBA": significará o plano de benefícios anteriormente administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, conforme Capítulo 15 deste Regulamento.
- 2.33 "Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria BASF a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.34 "Renda Composta": significará o benefício pago em renda mensal, parte em Renda Vitalícia e parte em Renda Financeira, aos Participantes e Beneficiários do Grupo 1, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.
- 2.35 "Renda Financeira": significará o benefício pago em renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do saldo de conta aos

Participantes e Beneficiários do Grupo 2, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.

- 2.36 "Renda Vitalícia": significará o benefício pago em renda mensal na forma de Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente aos Participantes e Beneficiários do Grupo 1, conforme as regras estabelecidas nos Capítulos 10 e 13 neste Regulamento.
- 2.37 "Retorno dos Investimentos": significará a taxa de retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, apurado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo e da sua despesa administrativa, esta última quando previsto no plano de custeio anual. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos de Conta Total do Participante e de atualização de benefícios, conforme o caso, será apurada considerando o respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável.
- 2.38 "Salário Aplicável": significará o salário nominal pago por Patrocinadora a Participante, acrescido de prêmio de vendas. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.
- 2.39 "Saldo de Conta Projetada": corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, ou da Contribuição Geral efetuada pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês imediatamente anterior ao de seu falecimento ou Incapacidade, vezes o número de meses de tempo de serviço projetado entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A projeção será devida exclusivamente aos Participantes do Grupo 1.
- 2.40 "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Colaborador com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.



- 2.41 "Unidade Salarial BASF (USB)": a partir de 01 de novembro de 2015, o valor da USB R\$ 190,51 (cento e noventa reais e cinquenta e um centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela BASF S/A, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito ao parecer favorável do Atuário, à aprovação das Patrocinadoras e do órgão público competente.
- 2.42 "Vinculação ao Plano": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.



3

Da Elegibilidade ao Plano

Seção I – Da admissão e da saída do Plano

- 3.1 Poderá ser Participante Ativo deste Plano todo Colaborador de Patrocinadora, observado o disposto no item 3.2.
- 3.2 Para tornar-se Participante Ativo o Colaborador deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade onde autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
 - 3.2.1 Os Participantes com ingresso no Plano a partir de 13/02/2017 são automaticamente enquadrados no Grupo 2.
 - 3.2.2 Os Participantes que ingressaram no Plano até 12/02/2017 puderam optar pelo Grupo 1 ou 2, nos termos do item 13.14 deste Regulamento.
- 3.3 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Colaboradores de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

- 3.6 Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) receberem um benefício na forma de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
 - (c) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.
- 3.7 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Colaboradores da Patrocinadora que optarem pelo Autopatrocínio, permanecendo vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.

Seção II – Da Reintegração

- 3.8 O restabelecimento da qualidade de Participante do Plano de Aposentadoria BASF em decorrência de sentença judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.
- 3.8.1 Havendo omissão da decisão quanto às contribuições devidas ao Plano de Aposentadoria BASF, a Entidade informará a Patrocinadora e ao Participante o valor das contribuições referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo índice de Reajuste. O valor informado deverá ser recolhido à Entidade no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Entidade e registrado neste mês nas contas previstas nos itens 2.8 e 2.9 deste Regulamento.
- 3.9 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito em relação ao Plano de Aposentadoria BASF se forem recolhidas à Entidade as contribuições apuradas conforme disposto no item 3.8 deste Regulamento.
- 3.10 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido, na forma de parcela única, benefício previsto neste Regulamento ou o Resgate de contribuições ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, será assegurado o direito de reingressar neste Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

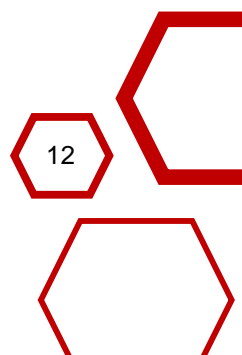


4

Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 4.1 O tempo de Vinculação ao Plano é o período acumulado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o período em que se mantiver inscrito.
- 4.1.1 Para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, o tempo de Vinculação ao Plano compreenderá o período acumulado no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios ou institutos legais previstos neste Plano.
- 4.2 Após ter sido interrompido um período de Vinculação ao Plano, uma nova adesão do Participante ao Plano dará início a um novo período de Vinculação ao Plano. O Conselho Deliberativo poderá deliberar pela inclusão, na contagem desse novo período, de alguns ou de todos os meses do período anterior de Vinculação ao Plano.
- 4.3 O tempo de serviço prestado por Colaborador a Patrocinadora, anteriormente à data em que esta aderir ao Plano, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, ser computado como tempo de Vinculação ao Plano para o Colaborador que a este aderir.
- 4.4 Na hipótese de transferência de Colaboradores de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir se o tempo de serviço anterior dos Colaboradores transferidos será incluído no tempo de Vinculação ao Plano, no todo ou em parte, ou se o tempo de Vinculação ao Plano destes será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora e efetiva inscrição no Plano.
- 4.5 O Colaborador admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, ter adicionado a seu tempo de Vinculação ao Plano, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.

- 4.6 As deliberações do Conselho Deliberativo a que se referem os itens deste Capítulo deverão estar baseadas em critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes.



5

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1 A transferência de Colaboradores de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio.
- 5.2 De comum acordo entre o Participante e a Entidade, o Participante transferido de uma Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da BASF S/A, no Brasil ou no exterior, mas que não seja patrocinadora do Plano, poderá optar entre:
- a) continuar inscrito no Plano por meio do Autopatrocínio, contribuindo para o Plano com base no seu Salário Aplicável;
 - b) optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, se aplicável;
 - c) cancelar sua participação no Plano, optando pelo Resgate, cujo pagamento ocorrerá somente após o Término do Vínculo Empregatício.
- 5.3 No caso de Participante desligado de uma Patrocinadora que, em até 30 (trinta) dias e antes de haver formalizado uma das opções pelos institutos legais, vier a ser contratado por outra Patrocinadora do Plano, a este será facultada a manutenção de sua inscrição, unificando-se os dois períodos de vinculação ao Plano, aplicando-se, no que couber, o disposto no item 5.1, não sendo devidas contribuições relativas ao período decorrido entre o desligamento e a nova contratação.



6

Das Disposições Financeiras

Seção I – Das disposições gerais

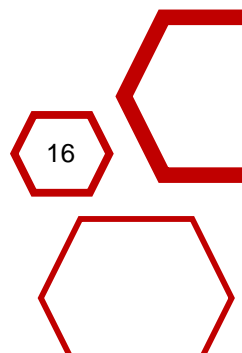
- 6.1 O custeio deste Plano, que se dará por meio de contribuições previstas no Capítulo 7 deste Regulamento, será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 6.2 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo patrimônio de cobertura do Plano. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.3 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.4 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 6.5 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a não observância do prazo para recolhimento e repasse de contribuições previsto nos itens 7.5.3, 7.5.3.1, 7.6.5 e 9.1.2.1, alínea “c” sujeitará a Patrocinadora inadimplente ou o Participante, quando for o caso, a aplicação dos seguintes ônus que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 - b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido já atualizado e não pago;
 - c) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

- 6.5.1 O valor da penalidade imposta no item 6.5 não poderá exceder o valor da obrigação principal na forma da lei.
- 6.5.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades referidas nas alíneas (b) e (c) do item 6.5 será creditado no fundo administrativo, se a contribuição for referente a custeio administrativo, e na Conta Geral, nas demais hipóteses.
- 6.6 A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Geral, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção II – Do custeio administrativo

- 6.7. As despesas de administração deste Plano serão custeadas de acordo com o disposto nesta Seção e no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, conforme previsto no plano de custeio anual.
- 6.8. As despesas administrativas poderão ser custeadas:
- (a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
 - (b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - (c) por receitas administrativas; e
 - (d) pelo fundo administrativo.
- 6.8.1 A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente, até o mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente, sendo o respectivo plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 6.8.2 Quando assim estabelecido no plano de custeio anual, Patrocinadora e Participantes efetuarão contribuição para cobertura de despesas administrativas.
- 6.8.3 O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições da Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano.

- 6.8.4 - A definição da taxa de contribuição para Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, bem como Beneficiários em gozo de benefício, será definida anualmente até dezembro, para vigorar no exercício subsequente, e deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 6.8.5 - As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo.



7

Das Contribuições

Seção I – Das disposições aplicáveis aos Participantes do Grupo 1

7.1 Contribuições dos Participantes

- 7.1.1 O Participante Ativo que tenha um Salário Aplicável igual ou superior a 35 (trinta e cinco) USB poderá efetuar Contribuições Básicas ao Plano correspondentes a 7% (sete por cento) da parcela de seu Salário Aplicável superior a 15 (quinze) USB.
- 7.1.2 A Contribuição Suplementar do Participante Ativo e Autopatrocinado que estiver efetuando Contribuição Básica para o Plano é facultativa, mensal e destinada a cobertura de serviço passado.
- 7.1.2.1 A Contribuição Suplementar corresponderá ao valor da Contribuição Básica multiplicada pelo tempo de serviço prestado a Patrocinadora, contado a partir de sua data de admissão em Patrocinadora até a data em que efetivamente começou a contribuir para o Plano, dividido pelo tempo de serviço contado a partir da data em que efetivamente começou a contribuir para o Plano, até a data em que completar 60 (sessenta) anos de idade.
- 7.1.3 O Participante Ativo poderá suspender o desconto de suas contribuições ao Plano, podendo reiniciá-lo a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição perante o Plano.
- 7.1.3.1 No caso de falecimento ou Incapacidade de Participante Ativo com contribuições suspensas, o benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 8.2 e 8.4, será calculado exclusivamente com base no saldo da Conta Total do Participante existente na Data do Cálculo, observado o disposto no item 7.1.3.2 deste Regulamento.
- 7.1.3.2 No caso de falecimento ou Incapacidade de Participante Ativo que suspender o desconto de suas contribuições ao Plano, o Saldo de Conta Projetada será calculado exclusivamente sobre a última contribuição básica feita ao plano.

7.2 Contribuições das Patrocinadoras

- 7.2.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
- 7.2.2 A Contribuição Complementar poderá ser efetuada pela Patrocinadora mensalmente, a seu exclusivo critério, pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias, e corresponderá a um valor por ela estabelecido periodicamente de até o máximo de 100% (cem por cento) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Ativos.
- 7.2.3 A Contribuição Geral de Patrocinadora será efetuada em relação ao Participante Ativo que não efetuar Contribuição Básica para o Plano em razão das regras estabelecidas no item 7.1.1 e corresponderá a 0,5% (meio por cento) do Salário Aplicável do Participante Ativo. Entretanto, não será devida Contribuição Geral de Patrocinadora, no caso de Participante Ativo que esteja com contribuição suspensa.
- 7.2.4 A Contribuição Coletiva de Patrocinadora, destinada à cobertura do Saldo de Conta Projetada, terá seu valor apurado atuarialmente e constará no plano de custeio.

Seção II – Das disposições aplicáveis aos Participantes do Grupo 2

7.3 Contribuições dos Participantes

- 7.3.1 A Contribuição Básica de Participante Ativo ou Autopatrocinado corresponderá a:
- 0% (zero por cento) até 2% (dois por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 23 (vinte e três) USB;
 - 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 46 (quarenta e seis) USB;
 - 0% (zero por cento) até 6% (seis por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 69 (sessenta e nove) USB;
 - 0% (zero por cento) até 7% (sete por cento) para o Participante com Salário Aplicável até 92 (noventa e dois) USB; e
 - 0% (zero por cento) até 8% (oito por cento) para o Participante com Salário Aplicável superior a 92 (noventa e dois) USB.

- 7.3.1.1 A aplicação do percentual da Contribuição Básica sobre o Salário Aplicável será automática pelo máximo previsto no item 7.3.1 do Regulamento. A opção pela não aplicação automática do percentual máximo deverá ser efetuada pelo Participante, em formulário específico ou autoatendimento da Entidade, que deverá escolher o percentual da Contribuição Básica, obedecidos os limites previstos.
- 7.3.1.2 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado poderão alterar o percentual de Contribuição Básica a qualquer momento, desde que obedecidos os limites previstos nas alíneas do item 7.3.1 e 7.3.1.5, vigorando a partir do mês de competência subsequente ao da opção.
- 7.3.1.3 O Participante que não alterar o percentual terá mantido o percentual definido na última opção realizada.
- 7.3.1.4 O Participante Autopatrocinado poderá optar por alterar o percentual da Contribuição Básica na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, sendo retroativa às contribuições devidas desde a referida data.
- 7.3.1.5 A contribuição total realizada por Participante Autopatrocinado deverá observar o limite mínimo de 1% (um por cento) do seu Salário Aplicável.
- 7.3.1.6 Será equiparada à situação de suspensão de contribuições prevista no item 7.1.3, a hipótese de Participante que, dentre os percentuais previstos no item 7.3.1, houver optado pelo percentual de 0% (zero por cento).
- 7.4 Contribuições das Patrocinadoras
- 7.4.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

Seção III – Das disposições gerais aplicáveis aos Grupos 1 e 2

- 7.5 Contribuições dos Participantes
- 7.5.1 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuições Adicionais facultativas e mensais que corresponderão a um percentual do Salário Aplicável ou um valor expresso em moeda corrente nacional escolhido pelo Participante.
- 7.5.1.1 A Contribuição Adicional será alocada na Conta de Participante e destinada à obtenção de um benefício ou de um dos institutos legais previstos neste Regulamento.
- 7.5.1.2 A opção pelo percentual a ser exercida pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado é restrita unicamente a centésimos de percentual.

- 7.5.1.3 O valor da Contribuição Adicional a ser recolhido diretamente à Entidade que exceder o limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ter sua origem declarada e comprovada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado à Entidade, por escrito.
- 7.5.2 As contribuições de Participante Ativo e Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente 12 (doze) vezes ao ano.
- 7.5.3 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 3º (terceiro) dia útil após o término do mês de competência, sendo lançados os respectivos créditos na Conta Total do Participante no mês de competência.
- 7.5.3.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas contribuições, o Participante Ativo poderá recolher diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 3º (terceiro) dia útil após o mês de competência, as contribuições devidas ou optar por não efetuar a referida contribuição e, neste caso, não serão devidas as contribuições de Patrocinadora correspondentes.
- 7.5.4 Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.
- 7.5.5 As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão:
- a) no mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
 - b) no mês da concessão de benefício previsto neste Regulamento;
 - c) no mês subsequente ao da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- 7.6 Contribuições das Patrocinadoras
- 7.6.1 A Contribuição Específica poderá ser efetuada pela Patrocinadora, a seu critério, em percentual a ser estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

- 7.6.2 A Contribuição Esporádica poderá ser efetuada pela Patrocinadora periodicamente, a seu critério, proporcional à Contribuição Básica efetuada pelos Participantes Ativos durante o mês, pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias.
- 7.6.3 Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Adicional ou Suplementar.
- 7.6.4 As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o 3º (terceiro) dia útil após o término do mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.6 deste Regulamento.
- 7.6.5 As contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão:
- a) no mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
 - b) no mês da concessão de benefício previsto neste Regulamento;
 - c) no mês subsequente ao da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção IV – Do Fundo do Plano

- 7.7 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação foi fixado em CZ\$ 1,00 (um cruzado).
- 7.8 O patrimônio social do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, pautando-se em regras uniformes e não discriminatórias, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

- 7.8.1 A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica fornecida pela Entidade, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.
- A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados de acordo com a forma prevista na política de investimentos da Entidade.
- A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 7.8.2 Uma parcela do patrimônio de cobertura do Plano, correspondente à reserva de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- 7.9 As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.10 As despesas decorrentes das aplicações financeiras serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.11 O valor do Fundo e das quotas de cada Perfil de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor do patrimônio social apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.
- 7.11.1 A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e das quotas relativas a cada Perfil de Investimentos, caso aplicável.

8

Dos Benefícios

8.1 APOSENTADORIA NORMAL

8.1.1 Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

8.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

8.2 INCAPACIDADE

8.2.1 Elegibilidade

O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um benefício por Incapacidade desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social e que sua Incapacidade seja atestada por clínico reconhecido pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

8.2.1.1 O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora.

8.2.2 Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

8.2.2.1 O Saldo de Conta Projetada integrará exclusivamente o saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1, se for o caso, conforme previsto no item 2.39, observado o disposto no item 9.1.2.1.1 deste Regulamento.

8.3 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.3.1 Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá ser examinado por clínico reconhecido pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade, desde que não prejudiciais à sua saúde.

8.3.2 O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico reconhecido pela Entidade.

8.3.2.1 Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o saldo da Conta Total do Participante, vigente na Data do Cálculo do benefício, descontados, em quotas, os valores pagos ao Participante a título de benefício. O valor resultante será estornado à Conta de Participante e à Conta de Patrocinadora, conforme a origem. O valor remanescente do Saldo de Conta Projetado adicionado ao saldo de Conta de Patrocinadora, na Data do Cálculo, será estornado para a Conta Geral. Para a realização desses cálculos, será considerado que os benefícios pagos foram suportados pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora (já incluindo o Saldo de Conta Projetado), à mesma razão da proporção verificada entre o saldo das referidas contas, quando da concessão do benefício.

8.3.3 Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.

8.3.4 O Participante Ativo ou Autopatrocinado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade será elegível ao benefício por Incapacidade.

8.3.5 Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1 que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico reconhecido pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 8.2.2 deste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

8.3.6 O Participante Ativo ou Autopatrocinado perderá o direito ao benefício por Incapacidade no caso de fraude ou tentativa de fraude, simulando a Incapacidade ou agravando suas consequências e atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Participante ou Beneficiário.

8.4 PENSÃO POR MORTE

8.4.1 Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer.

8.4.2 Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado

8.4.2.1 No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários receberão uma renda mensal inicial decorrente da transformação do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo do benefício, na forma disposta na Seção II ou III do Capítulo 10, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

8.4.2.1.1 O Saldo de Conta Projetada integrará exclusivamente o saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1, se for o caso, conforme previsto no item 2.39, observado o disposto no item 9.1.2.1.1 deste Regulamento.

8.4.2.2 A forma de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado em Renda Financeira ou referente à parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do benefício de Pensão por Morte, de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertencia na data de seu falecimento (Grupo 1 ou 2). A ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado ocasionará o pagamento do benefício de Pensão por Morte em Renda Financeira ou referente à parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses.

8.4.2.3 Em caso de inexistência de Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na forma de prestação única.

8.4.3 Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido

- 8.4.3.1 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte correspondente a:
- a) 50% (cinquenta por cento) do benefício de Renda Vitalícia ou da parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, que o Participante recebia, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado ao máximo de 5 (cinco) Beneficiários; e
 - b) 100% (cem por cento) do benefício de Renda Financeira ou da parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta, que o Participante recebia.
- 8.4.3.1.1 Independentemente do número de Beneficiários, nos três primeiros meses de recebimento do benefício de Pensão por Morte, este corresponderá a 100% (cem por cento) do benefício que o Participante Assistido do Grupo 1 recebia na forma de Renda Vitalícia.
- 8.4.3.2 Em caso de inexistência de Beneficiários, ao Beneficiário Indicado será destinado o pagamento, em prestação única, exclusivamente, do saldo da Conta Total do Participante remanescente.
- 8.4.3.3 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido falecido do Grupo 1 que venha a gerar um aumento do passivo atuarial do Plano ocasionará o recálculo da parcela do benefício de Pensão por Morte, paga na forma de Renda Vitalícia, levando-se em conta a nova composição familiar, observado o disposto no item 10.2 deste Regulamento.
- 8.4.4 Disposição comum a Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido
- O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ressalvado o disposto no item 2.3.1, exclusivamente sobre a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia aos Beneficiários do Participante Assistido falecido do Grupo 1, toda vez que se extinguir uma unidade de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, ocasionada por seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido, haverá um novo cálculo e rateio desta parcela do benefício de Pensão por Morte. O falecimento ou a perda da condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Renda Vitalícia ou da parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta.
- 8.4.5 O benefício de Pensão por Morte pago na forma de Renda Financeira ou a parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta será recalculado e novamente rateado em virtude da perda da condição de Beneficiário, ocasionada pelo seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido. No caso da perda da condição do último Beneficiário, o saldo da Conta Total do Participante remanescente, se for o caso, será pago aos Beneficiários Indicados do Participante na forma de pagamento único.

9

Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 9.1 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo, como segue:
- 9.1.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 9.1.1.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que tenha também completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 9.1.1.2 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer o benefício a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Durante o período de diferimento do benefício o Participante será denominado Participante Vinculado.
- 9.1.1.3 O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo e atualizado, mensalmente, até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 9.1.1.4 O benefício será pago ao Participante em Renda Financeira por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses, aplicando-se as regras previstas nos subitens 10.5.1 a 10.5.4 deste Regulamento.
- 9.1.1.4.1 Resguardado o disposto no item 13.1, aos Participantes Ativos que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos ininterruptos de serviços prestados a uma ou mais Patrocinadoras, será facultado o pagamento do benefício conforme estabelecido no Capítulo 10 de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2), sendo-lhe aplicadas as demais disposições estabelecidas neste Regulamento para esta forma de pagamento.
- 9.1.1.5 O falecimento do Participante Vinculado, durante o período de diferimento do benefício, assegurará a seu(s) Beneficiário(s) o direito a receber o benefício de

Pensão por Morte por um período certo de 60 (sessenta) meses ou ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo, apurado na Data do Cálculo. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão em prestação única o valor do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo.

- 9.1.1.5.1 O falecimento do Participante Vinculado de que trata o item 9.1.1.4.1, durante o período de diferimento do benefício, assegurará a seu(s) Beneficiário(s) o direito a receber o benefício de Pensão por Morte conforme estabelecido no Capítulo 10 de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertencia (Grupo 1 ou 2), sendo-lhes aplicadas as demais disposições estabelecidas neste Regulamento para esta forma de pagamento. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão em prestação única o valor do saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo.
- 9.1.1.5.2 A opção pela forma de recebimento de que tratam os itens 9.1.1.5 e 9.1.1.5.1 será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento. Na ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado, a Entidade pagará o saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo em prestação única.
- 9.1.1.5.3 O valor devido em caso de falecimento do Participante Vinculado, durante o período de diferimento, será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.
- 9.1.1.6 Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado durante o período de recebimento do benefício, seu(s) Beneficiário(s) terá(ão) direito a optar pela manutenção da forma de recebimento do benefício pelo Participante ou ao recebimento imediato, sob forma de prestação única, do montante correspondente às prestações vincendas. Na falta de Beneficiário(s), o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), obrigatoriamente, receberão, em prestação única, o montante correspondente às prestações vincendas.
- 9.1.1.6.1 A opção pela forma de recebimento de que trata o item 9.1.1.6 será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento. Na ausência de acordo entre os Beneficiários no prazo estipulado, a Entidade pagará o montante correspondente às prestações vincendas em prestação única.
- 9.1.1.6.2 O valor devido em caso de falecimento do Participante Vinculado, durante o período de recebimento do benefício, será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.
- 9.1.1.7 A Incapacidade do Participante Vinculado durante o período de diferimento do benefício assegurará a opção pelo início imediato do recebimento do benefício de Incapacidade na forma do item 9.1.1.4, calculado com base no saldo da

Conta Total do Participante retido no Fundo, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

- 9.1.1.8 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, observada a taxa e a forma de custeio estabelecidas em cada exercício, conforme previsto na Seção II do Capítulo 6.
- 9.1.1.8.1 No caso de custeio por meio de contribuição, esta será realizada de acordo com a taxa estabelecida no plano de custeio.
- 9.1.1.8.2 Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 9.1.1.8.3 O Participante Vinculado que ficar inadimplente com a cobertura dos encargos para custeio administrativo por 3 (três) meses terá sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para regularização do débito, aplicando-se a este, em decorrência, o tratamento estabelecido para o Resgate.
- 9.1.1.9 Se na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido constatar-se que o saldo de Conta de Patrocinadora que ficará retido no Plano é inferior a 8 (oito) mil quotas, ao Participante será facultada a opção de recebimento imediato do valor que lhe é devido, conforme previsto no item 9.1.1.3, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.
- 9.1.1.9.1 A hipótese prevista no item 9.1.1.9 será resguardada aos Participantes que, por ocasião do seu desligamento, venham a optar, inicialmente, pelo Autopatrocínio, desde que se constate que o saldo de Conta de Patrocinadora retido no Plano permanece inferior a 8 (oito) mil quotas na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.1.1.10 Exceto a contribuição relativa à cobertura de despesas administrativas, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.
- 9.1.1.10.1 Sem prejuízo do disposto no item 9.1.1.10, será facultado ao Participante Vinculado realizar aportes específicos a este Plano, que serão alocados na Conta de Participante, observados os critérios e procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade.
- 9.1.1.10.2 O valor do aporte específico que exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ter sua origem declarada e comprovada pelo Participante à Entidade, por escrito.

9.1.1.11 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

9.1.1.12 O Participante que não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no item 9.1 terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Caso o Participante não tenha 3 (três) anos de Vinculação ao Plano o valor que lhe for devido, a título de Resgate, ficará disponível na Entidade para futuro pagamento, observado o item 12.9 deste Regulamento.

9.1.2 AUTOPATROCÍNIO

9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, assumindo também os encargos para custeio administrativo, conforme previsto no plano de custeio anual, sendo que a sua manutenção neste Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o último Salário Aplicável, corrigido anualmente, no mês de novembro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
- b) o encargo administrativo será estabelecido de acordo com a taxa e a forma de custeio estabelecidas em cada exercício, conforme o disposto na Seção II do Capítulo VI;
- c) a partir da data da formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.6 deste Regulamento;
- e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, hipótese em que terá direito ao recebimento do valor correspondente ao Resgate,

calculado de acordo com o Grupo ao qual pertença (Grupo 1 ou 2), ressalvada a hipótese prevista na alínea (g) deste item;

- f) a Incapacidade ou falecimento do Participante Autopatrocinado assegura ao Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, o direito, respectivamente, a um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte previsto neste Regulamento;
- g) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1;
- h) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.2.1.1 O Participante do Grupo 1 poderá optar por efetuar ainda as contribuições para cobertura do Saldo de Conta Projetada estabelecida pelo Atuário na data da opção pelo instituto do Autopatrocínio.

9.1.2.1.2 O benefício por Incapacidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o item 9.1.2.1.1, ou de Pensão por Morte de seu Beneficiário será apurado de acordo com o saldo da Conta Total do Participante acrescido do Saldo de Conta Projetada.

9.1.2.1.3 Na hipótese prevista no item 9.1.2.1.2 o Saldo de Conta Projetada somente será devido aos Beneficiários do Participante Autopatrocinado, na ocorrência de seu falecimento, ou ao Participante Autopatrocinado, na ocorrência de sua Incapacidade, desde que contribuições específicas para sua cobertura tenham sido efetivadas pelo Participante Autopatrocinado, de acordo com o previsto no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

9.1.2.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

9.1.2.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento de acordo com o Grupo ao qual o Participante pertença (Grupo 1 ou 2).

9.1.3 PORTABILIDADE

9.1.3.1 O Participante que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não esteja em gozo de benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora

autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente:

- I Grupo 1: ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da parcela do saldo de Conta de Patrocinadora:

Tempo de serviço prestado a Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício	Porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
até 3 anos completos	0%
entre 3 anos e 1 dia até 10 anos completos	20%
entre 10 anos e 1 dia até 15 anos completos	30%
entre 15 anos e 1 dia até 20 anos completos	40%
entre 20 anos e 1 dia até 25 anos completos	50%
acima de 25 anos	100%

- II Grupo 2: a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

9.1.3.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou Vinculado não será considerado no cômputo do Tempo de Serviço para fins de apuração do percentual aplicável ao saldo de Conta da Patrocinadora constante da tabela inclusa no inciso I do item 9.1.3.1 deste Regulamento.

9.1.3.3 O valor a ser portado, atualizado pelo Retorno de Investimentos, será aquele registrado na Data do Cálculo de que trata o item 10.1 deste Regulamento.

9.1.3.4 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade, serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, sendo pago, quando o Participante requerer um benefício do Plano, observado o disposto no item 9.1.3.5 deste Regulamento.

Tais “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.

9.1.3.5 As reservas oriundas de recursos recepcionados pela Entidade, por meio da portabilidade, integrarão o saldo de Conta de Participante e serão pagas ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, na forma de Renda Financeira.

9.1.3.6 O Participante do Grupo 1 ou seu Beneficiário receberá os recursos recepcionados pela Entidade por meio da portabilidade em Renda Financeira na forma de um benefício adicional por um período certo de 60 (sessenta) meses.

9.1.3.7 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e os Beneficiários.

9.1.4 RESGATE

9.1.4.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício do Plano, poderá optar pelo Resgate, cujo montante corresponderá:

- I Grupo 1: 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;
- II Grupo 2: ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da parcela do saldo de Conta de Patrocinadora:

Tempo de serviço prestado a Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
até 1 ano completo	0%
entre 1 ano e 1 dia até 2 anos completos	20%
entre 2 anos e 1 dia até 3 anos completos	40%
entre 3 anos e 1 dia até 4 anos completos	60%
entre 4 anos e 1 dia até 5 anos completos	80%
acima de 5 anos	100%

9.1.4.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado ou Vinculado não será considerado no cômputo do Tempo de Serviço para fins de apuração do percentual aplicável ao saldo de Conta da Patrocinadora constante da tabela inclusa no inciso II do item 9.1.4.1 deste Regulamento.

- 9.1.4.3 O Participante poderá optar por integrar ao valor do Resgate os recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 9.1.4.4 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, descontadas eventuais contribuições devidas pelo Participante ao Plano.
- 9.1.4.4.1 Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo Resgate parcelado, seus Beneficiários ou, na falta deste, os Beneficiários Indicados, mediante rateio em partes iguais, receberão o valor correspondente às prestações remanescentes em pagamento único.
- 9.1.4.5 Será presumida pela Entidade a opção pelo Resgate para o Participante, não elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade, que não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento desde que não seja possível a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.1.4.5.1 O valor correspondente à contribuição para custeio administrativo será definido conforme disposto na Seção II - Do custeio administrativo, do Capítulo 6, deste Regulamento.
- 9.1.4.6 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate.
- 9.1.4.7 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano.
- 9.1.4.8 Serão incorporados ao patrimônio social do Plano os valores de Resgate não requeridos pelo Participante no prazo prescricional previsto na legislação aplicável.

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Seção I – Data do Cálculo

- 10.1 Os benefícios e os valores devidos a título de Resgate e Portabilidade serão calculados no último dia do mês de competência.
- O mês de competência será o mês da ocorrência do evento do Término do Vínculo Empregatício ou da elegibilidade, do falecimento ou da Incapacidade, conforme o caso, ou o mês em que for apresentado o requerimento, se posterior.
- 10.2 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido deverá ser comunicada à Entidade em até 30 (trinta) dias após a ocorrência.
- 10.2.1 O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiários inscritos pelo Participante do Grupo 1 que se encontra em gozo de Benefício de Renda Vitalícia somente se efetivará, passando a surtir efeitos perante este Regulamento, após a análise atuarial pela Entidade, cujo resultado será comunicado ao assistido, para seu aceite quanto à redução aplicável ao valor do Benefício de Renda Vitalícia, se for o caso, de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. Enquanto não formalizado o aceite pelo assistido quanto à redução do benefício, se for o caso, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela Entidade, a inclusão ou alteração de Beneficiários não será efetivada. A eventual exclusão de Beneficiários não dará ensejo à revisão do valor do Benefício de Renda Vitalícia.

Seção II – Pagamento do benefício aos Participantes do Grupo 1

- 10.3 Observado o disposto nos itens 8.4.2.2 e 13.1, o Participante do Grupo 1 que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade Total ou o Beneficiário do Participante Ativo ou Autopatrocinado do Grupo 1 que tiver direito ao benefício de Pensão por Morte poderá optar pela Renda Composta de acordo com o disposto nos incisos I e II a seguir:
- I Renda Vitalícia decorrente da transformação do valor do saldo da Conta de Patrocinadora, atualizado pelo Retorno de Investimentos até a Data do Cálculo; e

- II Renda Financeira decorrente da transformação do valor do saldo da Conta de Participante:
- (a) em renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) meses; ou
 - (b) renda mensal correspondente a um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o saldo da Conta de Participante.
- 10.3.1 O Participante ou o Beneficiário do Participante, conforme o caso, poderá optar por receber a qualquer tempo, de forma parcelada, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante, limitado no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10.3.2 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o saldo da Conta de Participante remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.
- 10.3.3 Após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do saldo da Conta de Participante remanescente.
- 10.3.4 O pagamento da parcela de que trata o item 10.3.1 será realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.
- 10.3.5 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 10.3.6 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.3.5, não haverá o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante.
- 10.4 O Participante ou Beneficiário que optar pelo recebimento do benefício em Renda Financeira correspondente a um percentual do saldo da Conta de Participante poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do percentual para vigorar a partir do mês seguinte, observado o limite mencionado no referido inciso.
- 10.4.1 O Participante ou Beneficiário que não solicitar a alteração do percentual de que trata o item 10.4 terá mantido o último percentual escolhido.
- 10.4.2 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.4, será mantido o último percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção III – Pagamento do benefício aos Participantes do Grupo 2

- 10.5 O Participante do Grupo 2 que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria Normal ou por Incapacidade Total ou o Beneficiário do Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver direito ao benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no item 8.4.2.2, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento), em percentual inteiro, do saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sendo o saldo remanescente transformado em Renda Financeira de acordo com a opção do Participante ou do Beneficiário por uma das formas a seguir dispostas:
- I renda mensal por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses;
 - II renda mensal correspondente a um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o saldo da Conta Total do Participante.
- 10.5.1 A opção de pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser exercida pelo Participante ou Beneficiário a qualquer tempo, de forma parcelada, limitada no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10.5.2 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o saldo da Conta Total do Participante remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.
- 10.5.3 Após cada pagamento efetuado, a renda mensal do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do saldo da Conta Total do Participante remanescente.
- 10.5.4 O pagamento da parcela de que trata o item 10.5.1 será realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.
- 10.5.5 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 10.5.6 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.5.5, não haverá o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante.
- 10.6 O Participante ou Beneficiário que optar pelo recebimento do Benefício em Renda Financeira correspondente a um percentual do saldo da Conta Total do Participante poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do percentual para

vigorar a partir do mês seguinte, observado o limite mencionado no referido inciso.

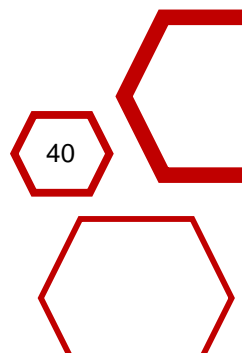
- 10.6.1 O Participante ou Beneficiário que não solicitar a alteração do percentual terá mantido o último percentual escolhido.
- 10.6.2 Não havendo concordância entre os Beneficiários quanto à opção mencionada no item 10.6, a Entidade manterá o último percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção IV – Disposições Gerais

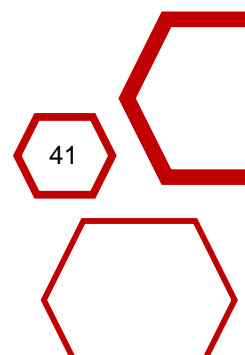
- 10.7 A primeira parcela dos benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamentos únicos serão pagos até o último dia útil do mês subsequente a Data do Cálculo.
- 10.8 As demais parcelas dos benefícios de renda mensal serão pagas até o último dia útil do mês a que se referir a parcela.
- 10.9 Os Resgates, os benefícios pagos em Renda Financeira ou a parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta e os pagamentos únicos serão calculados com base no valor da quota apurada no último dia anterior ao mês do pagamento.
- 10.10 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 10.11 O pagamento dos benefícios de renda mensal ocorrerá:
- a) no caso de concessão em Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta, enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
 - b) no caso de concessão em Renda Vitalícia ou parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, até o mês do falecimento do Participante Assistido ou da perda da condição de Beneficiário por cumprimento das condições previstas no item 2.3 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.
- 10.12 Os benefícios de renda mensal pagos nas formas estabelecidas neste Regulamento serão reajustados utilizando-se os seguintes critérios:
- a) Renda Vitalícia ou parcela paga em Renda Vitalícia na Renda Composta, em 1º de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste;
 - b) Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta por prazo determinado, mensalmente com base no valor da quota disponível na data do pagamento; e

- c) Renda Financeira ou parcela paga em Renda Financeira na Renda Composta correspondente a um percentual do saldo de conta, mensalmente com base no saldo de conta remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao de competência e a opção efetuada na forma dos itens 10.4 e 10.6 deste Regulamento.
- 10.12.1 O Conselho Deliberativo da Entidade, mediante deliberação, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, poderá autorizar a antecipação de reajustes da Renda Vitalícia ou Renda Composta, esta última referente à parcela em Renda Vitalícia.
- 10.13 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.14 De comum acordo entre o Participante ou, na sua inexistência, seu(s) Beneficiário(s) e a Entidade, a qualquer momento, os benefícios que tenham valor total mensal inferior a 03 (três) USB, poderão ser transformados em pagamento único correspondente ao saldo da Conta Total do Participante remanescente ou ao somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, conforme o caso, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 10.15 Os benefícios concedidos a partir de 13/02/2017 que tenham valor total mensal inferior a 01 (uma) USB serão transformados em pagamento único correspondente ao saldo da Conta Total do Participante remanescente ou ao somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, conforme o caso, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 10.15.1 O disposto no item 10.15 não se aplica ao Participante ou Beneficiário que se tornou elegível a benefício do Plano até o dia anterior a 13/02/2017 ou que estavam recebendo benefício na referida data.
- 10.16 Postergação do início do recebimento do benefício de aposentadoria
- 10.16.1 Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade ao recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá retardar o início desse recebimento, mediante requerimento próprio à Entidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato de desligamento.

- 10.16.2 A opção pela postergação do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.
- 10.16.2.1 Caso o Participante não exerça sua opção pela concessão do benefício de Aposentadoria Normal do Plano no prazo definido no item 10.16.1, será presumida sua opção pela postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, sendo-lhe aplicáveis as disposições contidas no item 10.16 deste Regulamento.
- 10.16.2.2 A opção do Participante pela postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, por ação ou omissão, não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 10.16.3 A postergação de que trata este item não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores devidos na origem ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar a referida faculdade da postergação do início do recebimento do benefício de Aposentadoria Normal.



- 10.16.4 Será cancelada automaticamente a opção pela postergação do recebimento do Participante que falecer, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas ao benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.



11

Da Alteração e da Extinção do Plano, Redução ou Interrupção de Contribuições e Retirada de Patrocínio

11.1 ALTERAÇÃO DO PLANO E REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelo órgão público competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

11.2 Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada ao órgão público competente e aos Participantes.

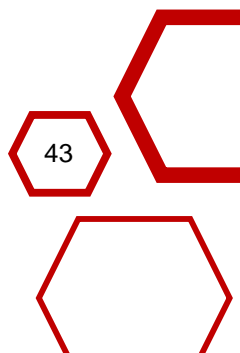
Os Participantes poderão optar por manter as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora durante o período de redução ou interrupção, as quais serão alocadas na Conta de Participante. A opção deverá ser efetuada mediante requerimento escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da Entidade.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora.

Em caso de crise econômico-financeira ou estado de calamidade pública, o Conselho Deliberativo, pautado em critérios uniformes e não discriminatórios e observados os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano e demais diretrizes estabelecidas pela legislação de regência, poderá aprovar medidas especiais, que serão comunicadas ao órgão público competente e aos Participantes.

11.3 EXTINÇÃO DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

No caso de extinção do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.





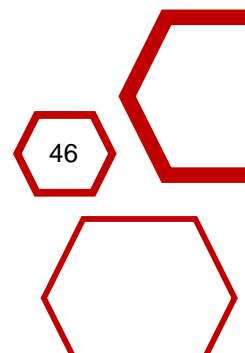
12

Das Disposições Gerais

- 12.1 A Entidade disponibilizará, no mínimo, anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados ou debitados na referida Conta, no período.
- 12.2 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação pelo órgão público competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

- 12.6 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pelo órgão público competente que o falecimento ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pelo órgão público competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Aposentadoria.
- 12.7 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.8.1 Os valores de que trata o item 12.8 serão atualizados com base no Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 12.8.2 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste instrumento regulamentar.
- 12.9 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.
- 12.10 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

- 12.11 Os benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvadas as hipóteses de Pensão por Morte paga na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano e qualquer benefício devido em razão de novo ingresso de Participante neste Plano.
- 12.12 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.13 O saldo da Conta Total do Participante e o benefício concedido ao Participante ou Beneficiário não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- 12.14 O Plano poderá recepcionar recursos transferidos por Participantes que, no contexto de processos de retirada de patrocínio de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar ou de rescisão de contratos de planos de benefícios instituídos ou averbados administrados por entidades abertas de previdência complementar ou seguradoras, optem por transferir, para este Plano, os recursos a que tiverem direito em decorrência de tais processos. Nessa hipótese, os valores transferidos e recepcionados por este Plano serão creditados nas respectivas Contas de Participante, submetendo-se, a partir de então, às disposições deste Regulamento.
- 12.15 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.



13

Das Disposições Transitórias relativas ao Plano de Aposentadoria BASF

Seção I - Das Disposições Transitórias relativas à alteração de Regulamento aprovada em 21/10/2010

- 13.1 Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados inscritos no Plano até 20/10/2010, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tinham nesta data 50 (cinquenta) anos de idade completos e que optarem pelo Grupo 1, quando atenderem as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de benefício do Plano, poderão optar por recebê-lo da seguinte forma:
- I Renda Composta nos termos da Seção II no Capítulo 10; ou
 - II Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescida de um percentual livremente escolhido pelo Participante, de até 100% (cem por cento), das Contribuições Adicionais acumuladas até 14/03/2006.
- 13.1.1 O Participante de que trata o item 13.1 que optar por percentual inferior a 100% (cem por cento) das Contribuições Adicionais acumuladas até 14/03/2006 receberá o somatório do saldo remanescente de tais contribuições e das Contribuições Adicionais acumuladas a partir de 15/03/2006 em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses.
- 13.1.2 O Participante de que trata o item 13.1 poderá optar pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contribuições Adicionais que forem pagas em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses a qualquer tempo, de forma parcelada, limitada no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 13.1.3 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo das Contribuições Adicionais remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento.
- 13.1.4 Após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do saldo das Contribuições Adicionais remanescente.

- 13.1.5 O pagamento da parcela de que trata o item 13.1.4 será realizado juntamente com a prestação devida no mês subsequente ao do pedido.
- 13.1.6 No caso de Incapacidade ou falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinados de que trata o item 13.1, será conferido o mesmo tratamento estabelecido no benefício por Incapacidade ou Pensão por Morte, conforme o caso, nos termos, dos itens 8.2 e 8.4 deste Regulamento, respectivamente, sendo facultado ao recebimento por uma das formas indicadas no item 13.1 deste Regulamento.
- 13.1.7 Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados inscritos no Plano até 20/10/2010, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tinham nesta data 50 (cinquenta) anos de idade completos e optarem pelo Grupo 2, quando atenderem as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de uma renda mensal, receberão seu benefício pelas formas de pagamento previstas na Seção III no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 13.2 Será assegurado aos Participantes Vinculados que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, até 20/10/2010 e que no Término do Vínculo Empregatício tinham, concomitantemente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de tempo de serviço ininterruptos prestados em uma ou mais Patrocinadoras, a exoneração do pagamento de contribuição para custeio administrativo do Plano.
- 13.2.1 O Participante de que trata o item 13.2 que optar pelo Grupo 1, quando atender as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de benefício do Plano, terá assegurado o recebimento do benefício mensal pelas formas de pagamento previstas na Seção II do Capítulo 10 ou no item 13.1 deste Regulamento.
- 13.2.2 O Participante de que trata o item 13.2 que optar pelo Grupo 2 quando atender as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de uma renda mensal, terá assegurado o recebimento do benefício mensal pelas formas de pagamento previstas na Seção III no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 13.3 Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que em 20/10/2010 já recebiam Renda Vitalícia, em decorrência de Benefício de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte, será assegurada a continuidade do recebimento do benefício nessa forma de pagamento, observado o disposto neste Capítulo.
- 13.4 Para os Participantes que se enquadrarem na condição prevista nos itens 13.1, 13.1.1 e 13.3 deste Regulamento, prevalecerão as definições relativas a Beneficiários, conforme previsto no item 13.5.2 deste Regulamento.
- 13.5 No caso de falecimento de Participante Assistido oriundo das condições previstas nos itens 13.1, 13.1.1 e 13.3 deste Regulamento que estava recebendo Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte

de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado ao máximo de 5 (cinco) Beneficiários, observado o disposto no item 13.5.5 deste Regulamento.

- 13.5.1 Na ocorrência de falecimento de Participante Assistido que vinha recebendo benefício de Renda Financeira, decorrente do saldo das Contribuições Adicionais e/ou Recursos Portados, conforme previsto no item 13.1, seus Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, receberão as parcelas pelo prazo remanescente.
- 13.5.2 Independentemente do número de Beneficiários, nos três primeiros meses de recebimento do benefício de Pensão por Morte, este corresponderá a 100% (cem por cento) da Renda Vitalícia que o Participante Assistido vinha recebendo.
- 13.5.3 Não havendo Beneficiários dos Participantes, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s) terá(ão) direito ao recebimento do saldo das Contribuições Adicionais e/ou Recursos Portados remanescente em pagamento único, com rateio em partes iguais.
- 13.5.4 A alteração do rol de Beneficiários do Participante Assistido falecido que gere um aumento de passivo atuarial do Plano ocasionará o recálculo do benefício de Pensão por Morte pago em Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente levando-se em conta a nova composição familiar, observado o disposto no item 10.2 e seus sub itens deste Regulamento.
- 13.5.5 O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma unidade de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, ocasionada por seu falecimento, por atingir os limites de idade aplicáveis ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido, haverá um novo cálculo e rateio no benefício de Pensão por Morte. O falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.

- 13.6 A primeira parcela dos benefícios de Renda Vitalícia será paga até o último dia útil do mês subsequente a Data do Cálculo, sendo as parcelas posteriores pagas até o último dia do mês a que se referir o benefício. A última parcela destes benefícios será devida no mês do falecimento do Participante Assistido ou da perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso. No caso do benefício por Incapacidade, a última parcela se dará, automaticamente, por decorrência de sua recuperação ou falecimento. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela também se dará em decorrência do cancelamento da perda da condição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.5.5 deste Regulamento.
- 13.6.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 13.7 A primeira parcela dos benefícios de Renda Financeira será devida a partir do mês seguinte ao mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida no mês do falecimento do Participante Assistido ou do último Beneficiário, conforme o caso, ou no mês em que ocorrer o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer. No caso do benefício por Incapacidade, a última parcela se dará, automaticamente, por decorrência de sua recuperação, ou com o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela também se dará em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.5.4 deste Regulamento, ou com o esgotamento do saldo das Contribuições Adicionais, o que primeiro ocorrer.
- 13.8 Os benefícios pagos em Renda Vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta Total do Participante, serão determinados em moeda nacional e serão reajustados em 1º de novembro de cada ano de acordo com o Índice de Reajuste. O Conselho Deliberativo da Entidade, mediante deliberação, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, poderá autorizar a antecipação de reajustes. Os benefícios pagos em Renda Financeira serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 13.9 De comum acordo entre o Participante ou, na sua inexistência, seu(s) Beneficiários(s) e a Entidade, a qualquer momento, os benefícios que na data de pagamento tenham valor total mensal inferior a 03 (três) USB poderão ser transformados em pagamento único Atuarialmente Equivalente, no caso da parcela paga em Renda Vitalícia, e o saldo remanescente, no caso de Renda Financeira, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.
- 13.10 Os benefícios concedidos a partir de 13/02/2017 que tenham valor total mensal inferior a 01 (uma) USB serão transformados em pagamento único correspondente ao saldo da Conta Total do Participante remanescente ou ao somatório do valor Atuarialmente Equivalente relativamente a parcela do

benefício paga na forma de Renda Vitalícia e do saldo da Conta de Participante remanescente, conforme o caso, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e Beneficiários.

- 13.10.1 O disposto no item 13.10 não se aplica ao Participante ou Beneficiário que se tornou elegível a benefício do Plano até o dia anterior a 13/02/2017 ou que estava recebendo benefício na referida data.
- 13.11 Os Participantes Vinculados, que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, até 20/10/2010 será facultada a opção de recebimento do saldo diferido em uma única parcela, observadas as condições dispostas no item 9.1.1.9 deste Regulamento.
- 13.12 Na hipótese de uma concessão de benefício em Renda Vitalícia, conforme descrito nos itens 13.1 e 13.2 deste Regulamento, eventuais “Recursos Portados” recepcionados por este Plano serão pagos em Renda Financeira por prazo determinado de 60 (sessenta) meses.
- 13.13 Estende-se a possibilidade de postergação do início do recebimento do benefício também aos atuais Participantes, elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal e Antecipada, que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora antes de 20/10/2010 e não tenham ainda requerido a concessão do benefício.

Seção II - Das Disposições Transitórias relativas à alteração regulamentar aprovada pelo órgão público competente em 13/02/2017

- 13.14 O Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado, incluindo aqueles oriundos da CIBA, que tenha ingressado neste Plano até o dia anterior a 13/02/2017 deverá efetuar a opção por:
- I Grupo 1: manter as regras vigentes até o dia anterior a 13/02/2017; ou
 - II Grupo 2: migrar para as novas regras, vigentes a partir de 13/02/2017.
- 13.14.1 A opção teve de ser efetuada pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da divulgação pela Entidade da aprovação da referida alteração regulamentar ou até 30 (trinta) dias a contar do retorno à Patrocinadora do Participante que estivesse com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido e que não estivesse efetuando contribuições no referido período.
- 13.14.2 A ausência de opção dos Participantes Ativo, Autopatrocinado e Vinculado no prazo estabelecido implicará na presunção pela Entidade da opção pelo Grupo 1.
- 13.14.3 A alteração da forma de apuração da Contribuição Básica será aplicada a partir do mês de competência subsequente ao da entrega da opção pelos

Participantes Ativos e Autopatrocinados por migrar para as novas regras conforme previsto no inciso II do item 13.14 deste Regulamento.

- 13.15 O benefício de Aposentadoria Antecipada concedido até o dia anterior ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será preservado na forma em que foi concedido e manterá a rubrica até a data de sua cessação e, no que couber, serão aplicadas as demais disposições deste Regulamento.
- 13.15.1 O Participante de que trata o item 13.15 que estiver recebendo Renda Financeira e que na data do requerimento do benefício não tenha optado por receber o valor total de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante ou do saldo da Conta Total do Participante, conforme o caso, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do benefício, limitado no mínimo a 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).
- 13.15.2 Caso seja requerido após o início do recebimento do benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado juntamente com a prestação mensal devida subsequente ao pedido.

14

Das Disposições Transitórias relativas à Incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA em 20/10/2010

- 14.1 As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, administrado pela PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, até 20/10/2010 os quais, em decorrência da incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA pelo Plano de Aposentadoria BASF, integram o Plano de Aposentadoria BASF, na data da concretização da incorporação, conforme a seguir descrito.
- 14.1.1 Ressalvado o disposto no 15.1, para os Participantes Ativos e Autopatrocinados foram mantidas até 20/10/2010 as disposições regulamentares vigentes do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA. Tais disposições estão, em parte, incorporadas nas disposições correntes deste Regulamento, e em parte no Capítulo 15 deste Regulamento, estas últimas aplicáveis exclusivamente neste período de transição.
- 14.2 A partir de 21/10/2010 aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados passaram a ser aplicadas as disposições correntes deste Regulamento, no que couber, em especial no que diz respeito às contribuições, benefícios, institutos legais obrigatórios, condições de elegibilidade, bem como às respectivas formas de pagamento previstas.
- 14.3 Os Participantes Ativos que em 20/10/2010 faziam jus ao benefício mínimo, nos termos descritos no Regulamento do Plano de Aposentadoria da PREVI CIBA, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora deste Plano um crédito correspondente ao benefício mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, conforme definido na Nota Técnica Atuarial, que foi pago em prestação única, nas condições previstas neste Regulamento.
- 14.4 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, que tenha 10 (dez) anos de Serviço Creditado, de acordo com as regras do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, teve uma parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, constituído naquele Plano, transferido para a Conta de Participante, que foi identificado sob a rubrica própria “Recursos da PREVI CIBA”.

- 14.4.1 A referida parcela foi calculada considerando o tempo de Serviço Creditado e tempo de contribuição ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA acumulado em 20/10/2010 ou no Término do Vínculo Empregatício, caso este evento tenha sido anterior a 20/10/2010, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de Contribuição	Porcentagem do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora
▪ mais de 5 (cinco) anos	10% (dez por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de contribuição em excesso de 5 (cinco), até o limite total de 100% (cem por cento). Para efeito de contagem do número de anos completos de contribuição, a fração superior a ½ (meio) ano será considerada como 1 (um) ano

- 14.4.2 Uma vez alocado na Conta de Participante, sob a rubrica própria “Recursos da PREVI CIBA”, referido saldo estará sujeito, para fins de Resgate e Portabilidade, ao disposto nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste Regulamento.
- 14.4.2.1 Exclusivamente na hipótese de Participante Ativo elegível a um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que em 20/10/2010 já se encontrava em tal condição, vier optar pela Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefício de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante acumulado no Plano.
- 14.5 Será facultada ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, que teve alocados na Conta de Participante os valores relativos aos “Recursos da PREVI CIBA”, a opção de adicionar o saldo segregado em tal rubrica na parcela paga na forma de Renda Vitalícia ou em Renda Financeira, para fins do disposto no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 14.6 A Patrocinadora efetuou uma contribuição especial ao Participante que, no período compreendido entre novembro de 2009 e 20/10/2010 ou o Término do Vínculo Empregatício, caso este anteceda 20/10/2010, venha a receber contribuições da Patrocinadora inferiores àquelas a que teria direito pelo Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, conforme previsto no item 7.9, Seção II, sob o título “Das Contribuições e Das Disposições Financeiras”, contido no Capítulo 15, que foi alocada na Conta de Participante.

15

Das Disposições relativas ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA

- 15.1 Exclusivamente aos Participantes Ativos elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Participantes Vinculados, Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício que em 20/10/2010 já se encontravam em tal condição e que optarem pelo Grupo 1, será assegurada a continuidade da aplicação das regras regulamentares vigentes no Plano de Aposentadoria PREVI CIBA, incorporadas por este Plano, registradas a seguir, sendo que para as regras relativas ao Resgate e Portabilidade será observado o disposto no item 14.4 e seguintes.

Das Definições

- 2.1 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de outubro de 1987.
- 2.2 "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Em caso de extinção do IGP-DI, como índice de reajuste, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo escolherá um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo órgão público competente. A Entidade deverá informar a Patrocinadora e os Participantes o novo índice escolhido.
- 2.3 "PREVI CIBA": significa a PREVI CIBA – Sociedade de Previdência Privada, cujas obrigações relativas ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA passam para a BASF Sociedade de Previdência Complementar a partir da concretização do processo de incorporação do Plano de Aposentadoria PREVI CIBA pelo Plano de Aposentadoria BASF.
- 2.4 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.5 "Saldo de Conta Aplicável": significa o montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida sob o título "Das Contas de Participantes", previsto neste Capítulo.

- 2.6 "Saldo de Conta Projetado": significa o montante referente a projeção do Saldo de Conta Aplicável na hipótese de Benefício de Incapacidade Total e de Pensão por Morte, conforme previsto nos subitens 9.18.1 e 9.23.2 deste Capítulo.
- 2.7 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Capítulo.
- 2.8 "Unidade de Referência": significa na Data Efetiva do Plano o valor de Cz\$ 2.000 (dois mil cruzados). Em 02 de janeiro de 1997, uma Unidade de Referência correspondia a R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Do Serviço Creditado, do Serviço Creditado Anterior, do Serviço Futuro Aplicável e do Tempo de Vinculação ao Plano

Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Capítulo, Serviço Creditado significa o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada a interrupção de até 60 (sessenta) dias.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 Na hipótese de desligamento do Participante do Plano de Aposentadoria, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, e o pedido de novo ingresso deste no referido Plano ocorrer após 60 (sessenta) dias do desligamento o Serviço Creditado será considerado interrompido e iniciará a contagem de um novo Serviço Creditado.
- 3.1.3 Em caso de sucessão societária ou trabalhista a partir de 1º/12/2005, será incluído no Serviço Creditado o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na empresa na qual ocorreu a sucessão societária ou trabalhista, observado o disposto no subitem 3.1.4 deste Capítulo.
- 3.1.4 Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, considera-se sucessão societária quando, por força de reorganização corporativa através de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra modalidade, a empresa que resultar de tal reorganização assuma, por disposição legal ou contratual, a obrigação por todos os direitos trabalhistas da empresa que venha a suceder. Por outro lado, haverá sucessão trabalhista quando, por força de transferência de empregados entre empresas, a empresa para a qual o empregado for transferido assumir, por força de disposição contratual, a obrigação por todos os direitos trabalhistas do empregado transferido.
- 3.1.5 O período do Serviço Creditado de que tratam os subitens 3.1.3 e 3.1.4 não será considerado para fins do recolhimento da Contribuição Suplementar de

Participante e das Contribuições Especial e Especial Adicional de Patrocinadora, previstas neste Regulamento.

- 3.2 O tempo de serviço imediatamente anterior à data em que uma pessoa jurídica tornar-se Patrocinadora poderá, a critério da mesma, ser incluído no Serviço Creditado.
- 3.2.1 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial.
- 3.3 Ressalvado o disposto nos subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante na Patrocinadora.
- 3.3.1 Para o Participante que optar por permanecer neste Plano de Aposentadoria na condição de autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando este ou seus Beneficiários entrarem em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.2 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício Proporcional ou na data do falecimento ou da invalidez, se anterior, observado o disposto no subitem 3.3.3 deste Capítulo.
- 3.3.3 Exclusivamente para fins de cálculo dos Benefícios, não será considerado como Serviço Creditado o período de espera do Benefício Proporcional, inclusive no caso de o Participante optar pelo disposto nos subitens 5.7.5 e 5.8.6 deste Capítulo.
- 3.4 O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos casos em que ocorrer a perda total de remuneração de Participante em Patrocinadora.

Seção II – Serviço Creditado Anterior

- 3.5 Para fins deste Capítulo, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano.

Seção III – Serviço Futuro Aplicável

- 3.6 Para fins deste Capítulo, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante completaria 63 (sessenta e três) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.

Seção IV – Do Tempo de Vinculação ao Plano

3.7 O Tempo de Vinculação ao Plano, para fins do disposto neste Capítulo, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

Dos Destinatários do Plano

4.1 São destinatários deste Plano de Aposentadoria os Participantes e os seus respectivos Beneficiários.

4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado neste Plano de Aposentadoria, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Aposentadoria, nos termos previstos neste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.

4.2.1 Para efeito do disposto neste Capítulo, administrador significa o membro do conselho de administração, da diretoria ou sócio gerente da Patrocinadora.

4.2.2 Serão enquadrados nos incisos I, II ou III do item 4.2, conforme o caso, os Participantes transferidos da Previ Novartis – Sociedade de Previdência Privada.

4.3 São Beneficiários do Participante:

- I os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social;
- II os filhos e enteados solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos, que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de dependente pela Previdência Social.

4.3.1 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário deste Plano, ressalvado o disposto no inciso II do item 4.3 deste Capítulo.

- 4.4 Inexistindo Beneficiários de que trata o item 4.3, será facultado ao Participante indicar, por escrito, à Entidade, para os casos especificamente previstos neste Capítulo, qualquer pessoa natural para figurar como Beneficiário Indicado, podendo tal indicação ser alterada por escrito a qualquer tempo.
- 4.4.1 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 4.3 deste Capítulo.
- 4.5 O Participante em gozo de Benefício pelo Plano terá como Beneficiário aquele declarado pelo Participante na data da concessão do respectivo Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.5.1 Aos Participantes que estejam recebendo Benefício será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar, após a data da concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, os Beneficiários previstos no item 4.3 deste Capítulo, observadas as seguintes condições:
- (a) a alteração do rol de Beneficiários deverá ser comunicada pelo Participante à Entidade em até 30 (trinta) dias após a ocorrência;
- (b) o pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário inscritos pelo Participante que se encontra em gozo de Benefício de Renda Vitalícia somente se efetivará, passando a surtir efeitos perante este Regulamento, após a análise atuarial pela Entidade, cujo resultado será comunicado ao Assistido, para seu aceite quanto à redução aplicável ao valor do Benefício de Renda Vitalícia, se for o caso, de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. Enquanto não formalizado o aceite pelo Participante quanto à redução do benefício, se for o caso, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela Entidade, a inclusão ou alteração de Beneficiários não será efetivada. A eventual exclusão de Beneficiários não dará ensejo à revisão do valor do Benefício de Renda Vitalícia
- 4.5.2 A exclusão de Beneficiário não dará ensejo a revisão do valor do Benefício.
- 4.5.3 Para o cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante nos termos previstos neste item, observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo.
- 4.6 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inclusão de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, nos termos deste Regulamento, observadas as disposições inclusas no item 4.5.1 deste Capítulo.

Dos Participantes

Seção I – Do Ingresso

- 5.1 O ingresso do Participante neste Plano, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Capítulo.
- 5.2 O grupo de Participantes do Plano de Aposentadoria oriundo da PREVI CIBA é restrito àqueles referidos no item 15.1, não sendo admitidas novas inclusões.
- 5.3 O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante

- 5.4 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a receber Benefício de aposentadoria e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
 - IV deixar de recolher a este Plano de Aposentadoria, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições, nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;
 - V requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria;
 - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF;
 - VII tiver sua reintegração cancelada.

- 5.4.1 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 5.4.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 5.4, será o dia do falecimento.
- 5.4.3 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso II do item 5.4, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido para opção pelos institutos do autopatrocínio e do Benefício Proporcional Diferido ou o dia da solicitação do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, sendo estes dois últimos previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, o que primeiro ocorrer.
- 5.4.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 5.4, será o dia do pagamento do Benefício.
- 5.4.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 5.4, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.
- 5.4.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do item 5.4 será o dia do respectivo requerimento.
- 5.4.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 5.4, será o dia subsequente ao da data do cancelamento da reintegração, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Capítulo.
- 5.4.8 Para efeito do disposto no inciso IV do item 5.4, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, o Participante será avisado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante.
- 5.4.9 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 5.4 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento de pedido de continuidade de vinculação a este Plano.
- 5.5 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Aposentadoria antes do Término do Vínculo Empregatício ou perder essa qualidade em razão do disposto no inciso IV do item 5.4 terá direito ao instituto do Resgate de Contribuições, conforme previsto no item 9.1.4 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.

Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 5.6 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições mensais, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Capítulo.
- 5.7 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal e de Incapacidade Total e não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e nem lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e permanecer no Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive a Contribuição Especial, a Especial Adicional e as destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas neste Capítulo.
- 5.7.1 A opção de continuar neste Plano de Aposentadoria deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Entidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 9.1 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 5.7.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 5.7.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Capítulo.
- 5.7.4 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 5.7.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante, caso não se aplique a presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma estabelecida neste Capítulo.
- 5.7.5 O Participante autopatrocinado que mantenha esta condição em razão da cessação de vínculo empregatício anterior com Patrocinadora deste Plano de Aposentadoria, que venha a ser readmitido em Patrocinadora ou na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Aposentadoria, poderá optar por retornar à condição de Participante ativo deste Plano.
- 5.7.5.1 A opção pelo disposto no subitem 5.7.5 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou da data de aprovação pelo órgão público competente da adesão da Patrocinadora a este Plano de Aposentadoria, conforme o caso.

- 5.7.5.2 A opção pelo disposto no subitem 5.7.5 tem caráter irrevogável.
- 5.8 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem de Incapacidade Total e não tenha optado pelos institutos do autoprocínio, do Resgate de Contribuição e da Portabilidade, sendo estes dois últimos previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF e nem lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção.
- 5.8.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Entidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 9.1 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 5.8.2 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.8.3 Ressalvado o disposto no subitem 5.8.4, a opção pelo disposto no item 5.8 representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.8.4 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assume as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas na forma estipulada no item 7.18 e subitens deste Capítulo.
- 5.8.5 Não será permitido nenhum aporte específico para este Plano de Aposentadoria pelo Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 5.8.6 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em razão da cessação de vínculo empregatício anterior com Patrocinadora deste Plano de Aposentadoria, que venha a ser readmitido em Patrocinadora ou na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Aposentadoria, poderá optar por retornar à condição de Participante ativo deste Plano.
- 5.8.6.1 A opção pelo disposto no subitem 5.8.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou da data de aprovação pelo órgão público competente da adesão da Patrocinadora a este Plano de Aposentadoria, conforme o caso.
- 5.8.6.2 A opção pelo disposto no subitem 5.8.6 tem caráter irrevogável.

- 5.9 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e de Incapacidade Total e não faça opção pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, sendo estes dois últimos previstos no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, nos prazos estipulados neste Regulamento, será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 5.9.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido aplicar-se-ão as condições estipuladas no item 5.8 e seus subitens previstos neste Capítulo.
- 5.10 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, exceto pelos motivos expostos nos itens 5.11 e 5.12 deste Capítulo, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor de sua Contribuição e de Patrocinadora, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes.
- 5.10.1 A opção pelo disposto no item 5.10 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorrer a perda parcial ou total de remuneração, conforme o caso.
- 5.10.2 O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 5.10.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente à aplicação de percentuais definidos na forma do disposto no título *“Das Contribuições e das Disposições Financeiras”*, previsto neste Capítulo, sobre o seu Salário Aplicável, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Aplicável.
- 5.10.3 Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 5.10, por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 5.10, desde que devidamente comunicado.
- 5.10.4 No caso de perda total da remuneração, o não recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não acarretará a perda da qualidade de Participante do Plano de Aposentadoria.
- 5.10.5 Na hipótese de perda total da remuneração decorrente de licença sem remuneração, o Participante que optar por continuar efetuando Contribuições ao Plano durante o período de licença sem remuneração poderá, a qualquer momento, desistir de realizar Contribuições a este Plano, desde que comunique sua decisão à Entidade, por escrito, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data do vencimento da próxima Contribuição.

- 5.10.6 A ausência de manifestação do Participante no sentido de manter o valor da sua Contribuição durante o período de perda parcial ou total de remuneração, inclusive no caso de licença sem remuneração, não modifica a qualidade de Participante nem o seu direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, embora reflita diretamente no seu valor se decorrente da Transformação do Saldo de Conta Aplicável.
- 5.11 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, a fim de dar continuidade às Contribuições ao Plano após o término do pagamento do complemento de remuneração efetuado pela Patrocinadora em decorrência de acordo coletivo.
- 5.11.1 A opção por continuar contribuindo para este Plano de Aposentadoria deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da cessação do pagamento da complementação pela Patrocinadora.
- 5.11.2 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 5.11, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade durante o afastamento do Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.11.3 O Participante, enquanto na condição de afastado por doença ou acidente, poderá solicitar a suspensão de suas Contribuições a este Plano, inclusive durante o período de pagamento da complementação pela Patrocinadora, desde que comunique sua decisão à Entidade, por escrito, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data do vencimento da próxima Contribuição.
- 5.11.4 A ausência de manifestação do Participante ou a opção do mesmo no sentido de não contribuir ou de suspender suas Contribuições durante o período de afastamento do trabalho de que trata o item 5.11 não modifica sua qualidade perante o Plano de Aposentadoria nem o seu direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, embora reflita diretamente no seu valor se decorrente da Transformação do Saldo de Conta Aplicável.
- 5.12 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que for transferido para outra empresa não Patrocinadora pertencente ao mesmo grupo econômico de Patrocinadora, no Brasil ou exterior, poderá optar:
- I por continuar a efetuar as Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar, com base no seu Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 5.12.3 deste Capítulo;
 - II por suspender suas Contribuições para o Plano;
 - III pelo desligamento do Plano;
 - IV pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

- 5.12.1 A opção pelo disposto no item 5.12 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, e entregue a Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da transferência.
- 5.12.2 O Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 5.12 terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno à Patrocinadora para optar por efetuar as Contribuições de Participante não recolhidas durante o período decorrido desde a última Contribuição até a data do retorno à Patrocinadora, na forma do disposto no item 7.6 e seus subitens, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas que serão assumidas pela Patrocinadora.
- 5.12.3 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso I do item 5.12, a Patrocinadora manterá o recolhimento das Contribuições de sua responsabilidade.
- 5.12.4 A opção pelo disposto nos incisos III e IV do item 5.12 será considerada, para efeito do disposto neste Regulamento, como Término do Vínculo Empregatício.
- 5.12.5 A opção pelo disposto nos incisos I, II e IV do item 5.12 garante a manutenção da qualidade de Participante.

Do Salário Aplicável

- 6.1 O Salário Aplicável é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Capítulo.
- 6.2 O Salário Aplicável do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá ao salário nominal mensal da Patrocinadora, acrescido dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de turno e do descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno.
- 6.2.1 Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário Aplicável significa honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 6.2.2 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora não prevista no item 6.2 e no subitem 6.2.1, não será considerada como Salário Aplicável.
- 6.2.3 Será considerado o Salário Aplicável proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.
- 6.3 O Salário Aplicável inicial do Participante autopatrocinado corresponderá ao Salário Aplicável mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 6.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 6.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma

época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

- 6.4 O Salário Aplicável do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário nominal mensal das Patrocinadoras.
- 6.5 O Salário Aplicável do Participante no caso de perda total da remuneração sem o Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao salário nominal mensal que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, ressalvado o caso de licença maternidade.
- 6.6 O Salário Aplicável do Participante que estiver em gozo de licença-maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente de Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme a legislação vigente à época da licença, observada a regra estabelecida no item 6.2 e seus subitens.
- 6.7 O Salário Aplicável no caso de perda parcial de remuneração na Patrocinadora será composto pelo somatório da parcela paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 6.7.1 O valor correspondente a perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 6.8 Para o Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como Salário Aplicável inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma do disposto no subitem 6.3.1 deste Capítulo.
- 6.8.1 O Salário Aplicável de que trata o item 6.8 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio de eventual déficit identificado no plano de custeio.

Das Contribuições e das Disposições Financeiras

Seção I – Contribuições dos Participantes

- 7.1 A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá ao resultado obtido com a soma de (a) e (b), sendo:
- (a) = 3% (três por cento) aplicado sobre a parcela do Salário Aplicável até o limite de 20 (vinte) Unidades de Referência;
- (b) = 7% (sete por cento) aplicado sobre a parcela do Salário Aplicável que exceder a 20 (vinte) Unidades de Referência.

- 7.1.1 A Contribuição Básica mensal poderá, por opção do Participante, corresponder ao resultado obtido com a aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor do Salário Aplicável.
- 7.1.1.1 O Participante que desejar efetuar Contribuições na forma do subitem 7.1.1 deverá, na data de ingresso neste Plano ou no mês de junho, comunicar por escrito a sua opção.
- 7.1.1.2 Na hipótese de o Participante não optar pelo disposto no subitem 7.1.1, a Contribuição Básica será apurada aplicando a forma de cálculo constante do item 7.1 deste Capítulo.
- 7.1.2 O Participante poderá alterar no mês de junho de cada ano, para vigorar nos meses subsequentes, a forma de apuração da Contribuição Básica de acordo com o disposto no item 7.1 e subitem 7.1.1 deste Capítulo.
- 7.1.3 Na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio será facultado ao Participante o direito de alterar a forma de apuração de sua Contribuição Básica de acordo com o disposto no item 7.1 e subitem 7.1.1 deste Capítulo.
- 7.1.3.1 A alteração de que trata o subitem 7.1.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio nos termos deste Capítulo.
- 7.1.4 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 7.1.5 O Participante poderá solicitar, por escrito, a suspensão da Contribuição Básica, podendo retornar a sua Contribuição ao Plano somente após decorridos 6 (seis) meses do mês da efetiva suspensão.
- 7.1.6 A suspensão de que trata o subitem 7.1.5 deste Capítulo não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este, durante o período de suspensão, direito aos Benefícios previstos no Plano de Aposentadoria, desde que atendidas as condições previstas no título “*Dos Benefícios*”, previsto neste Capítulo.
- 7.2 A Contribuição Voluntária do Participante corresponderá a um percentual de 1% (um por cento) a 14% (quatorze por cento), em números inteiros por ele definido, aplicado sobre o Salário Aplicável, ou um percentual livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o bônus ou a gratificação paga ao Participante pela Patrocinadora.
- 7.2.1 A escolha do percentual da Contribuição Voluntária a ser aplicado sobre o Salário Aplicável deverá ser efetuada pelo Participante no mês de seu ingresso neste Plano, vigorando a partir do mês seguinte e, posteriormente, no mês de junho de cada ano, para vigorar nos meses subsequentes.

- 7.2.2 Na hipótese de o Participante não informar no mês de junho de cada ano o percentual escolhido, será mantido para os meses subsequentes o percentual definido na última opção realizada.
- 7.2.3 Na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Voluntária.
- 7.2.3.1 A alteração de que trata o subitem 7.2.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio nos termos deste Capítulo.
- 7.2.4 O Participante poderá, a qualquer momento, solicitar a suspensão da Contribuição Voluntária, desde que a solicitação seja encaminhada a Entidade, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para o recolhimento da próxima Contribuição.
- 7.2.5 A opção da Contribuição Voluntária correspondente a um percentual aplicado sobre o bônus ou a gratificação pago pela Patrocinadora deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para o recolhimento da Contribuição.
- 7.2.6 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Voluntária de Participante.
- 7.3 O Participante com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva do Plano poderá efetuar Contribuição Suplementar em valor correspondente de até 2/3 (dois terços) do valor da Contribuição Básica.
- 7.3.1 O Participante que optar pelo disposto no item 7.3 deverá efetuar a Contribuição Suplementar durante o período igual à contagem do Serviço Creditado Anterior.
- 7.3.2 Na hipótese de o Participante optar por efetuar a Contribuição Suplementar e, posteriormente, suspender a Contribuição Básica, o mesmo perderá irreversivelmente o tempo de Serviço Creditado Anterior equivalente ao período durante o qual ficou suspensa sua Contribuição Básica.
- 7.3.3 A Contribuição Suplementar de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 7.4 As Contribuições dos Participantes serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários e o seu repasse à Entidade dar-se-á até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.4.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, o valor correspondente.

- 7.4.2 As Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar do Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Capítulo.
- 7.5 As Contribuições do Participante autopatrocinado e daquele que optou por continuar contribuindo ao Plano no caso de perda total da remuneração, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.5.1 As Contribuições do Participante autopatrocinado e daquele que optou por continuar contribuindo ao Plano no caso de perda total de remuneração serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante, excetuadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, do Benefício Mínimo e de risco referidos no item 7.14, que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.
- 7.6 O Participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que optar por suspender as Contribuições durante o período de transferência e que, quando do seu retorno à Patrocinadora, optar pelo disposto no subitem 5.12.2, deverá efetuar as Contribuições Básica e Suplementar de Participante, relativas ao período decorrido desde a data da transferência até a data do retorno à Patrocinadora.
- 7.6.1 Para fins do disposto no item 7.6, as Contribuições serão apuradas considerando o último percentual definido pelo Participante aplicado sobre o seu Salário Aplicável.
- 7.6.2 As Contribuições Básica e Suplementar de que trata o item 7.6 deverão ser recolhidas à Entidade, em parcela única ou parceladamente, conforme opção do Participante.
- 7.6.3 Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento em parcela única, as Contribuições apuradas na forma do subitem 7.6.2 serão multiplicadas pelo número de meses decorridos desde a data da transferência até a data do retorno à Patrocinadora.
- 7.6.4 Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento parcelado, os percentuais definidos no subitem 7.6.1 serão aplicados mensalmente sobre o seu Salário Aplicável.
- 7.6.5 O prazo para pagamento parcelado de que trata o subitem 7.6.4 será igual ao número de meses correspondente ao período de transferência do Participante, limitado ao período de serviço futuro projetado desde a data do retorno do Participante à Patrocinadora até a data de início do seu Benefício de Aposentadoria Normal.

- 7.6.6 Caso na data da concessão de qualquer Benefício do Plano não tiverem sido realizadas todas as Contribuições devidas, as parcelas vincendas deverão ser pagas em parcela única.
- 7.6.7 As Contribuições de que trata o subitem 7.6.2 deverão ser recolhidas à Entidade no prazo estabelecido no item 7.5 deste Capítulo.
- 7.6.8 A opção do Participante pelo pagamento das Contribuições de que trata o item 7.6, em parcela única ou de forma parcelada, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno do Participante na Patrocinadora.
- 7.6.9 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas referentes aos Participantes de que trata o item 7.6 continuarão a ser efetuadas pela Patrocinadora durante o período de suspensão.
- 7.6.10 A suspensão de que trata o item 7.6 não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este, durante o período de suspensão, direito aos Benefícios previstos no Plano de Aposentadoria, desde que atendidas as condições previstas no título “Dos Benefícios”, contido neste Capítulo.
- 7.7 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Capítulo, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a hipótese de o Participante optar por se manter no Plano na condição de autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
 - II ocorrer a concessão de Benefício por este Plano ou o falecimento do Participante;
 - III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria;
 - IV o Participante completar o 63º (sexagésimo terceiro) aniversário, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de participação no Plano de Aposentadoria.
- 7.8 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano durante este período, conforme previsto no item 5.10 deste Capítulo;
 - II o afastamento por doença ou acidente após a cessação da complementação paga ao Participante pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano após o referido período, conforme previsto no item 5.11 deste Capítulo;

- III a transferência, sem o Término do Vínculo Empregatício, do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, na hipótese de optar por suspender suas Contribuições, conforme previsto no inciso II do item 5.12 deste Capítulo;
- IV o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no subitem 7.1.5 deste Capítulo.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

- 7.9 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá:
- I para o Participante que ingressar no Plano a partir da data de 16/3/2006, ao resultado obtido com a aplicação de um percentual não superior a 100% (cem por cento) aplicado sobre a Contribuição Básica do Participante;
 - II para o Participante que ingressar no Plano até 15/3/2006, ao resultado obtido com a aplicação de um percentual não inferior a 100% (cem por cento) aplicado sobre a Contribuição Básica do Participante.
- 7.9.1 Os percentuais de que tratam os incisos do item 7.9 serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para a Contribuição Normal.
- 7.10 A Contribuição Especial mensal de Patrocinadora, efetuada exclusivamente para o Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva do Plano e que tenha optado por efetuar a Contribuição Suplementar, corresponderá a um percentual não inferior a 200% (duzentos por cento) aplicado sobre o valor da Contribuição Suplementar de Participante.
- 7.10.1 O percentual da Contribuição Especial mensal de Patrocinadora será definido anualmente pelo Conselho Deliberativo, observado o limite mínimo estabelecido da referida Contribuição.
- 7.11 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora serão realizadas 12 (doze) vezes ao ano.
- 7.12 A Contribuição Especial Adicional será efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício de Incapacidade Total ou Benefício Proporcional no caso do disposto no subitem 9.32.1 deste Capítulo, desde que o Serviço Creditado Anterior seja superior ao seu Serviço Futuro Aplicável.
- 7.12.1 A Contribuição Especial Adicional será efetuada em parcela única e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:

- (a) = Contribuição Básica do Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Benefício de Incapacidade Total ou do Benefício Proporcional;
- (b) = um percentual não inferior a 100% (cem por cento), determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo;
- (c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.

- 7.12.2 A Patrocinadora, a seu critério, poderá efetuar o pagamento da Contribuição prevista no subitem 7.12.1 durante um período não superior ao Serviço Futuro Aplicável do Participante.
- 7.12.3 O Participante na condição de autopatrocinado poderá optar pelo recolhimento ou não do valor correspondente a integralização da Contribuição Especial Adicional.
- 7.12.4 A opção de que trata o subitem 7.12.3 deverá ser efetuada na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício de Incapacidade Total ou do Benefício Proporcional.
- 7.12.5 Na hipótese de o Participante autopatrocinado optar pela integralização da Contribuição Especial Adicional, o valor correspondente às parcelas remanescentes deverá ser recolhido à Entidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do Benefício.
- 7.12.6 Caso o valor da Contribuição Especial Adicional a ser integralizado exceda ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 7.13 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta de Contribuição de Patrocinadora de que trata o inciso II do item 8.1 deste Capítulo.
- 7.14 A Contribuição mensal e obrigatória de Patrocinadora destinada ao custeio do Benefício Mínimo e de risco, este último referente à projeção do saldo de conta no caso de incapacidade e falecimento do Participante, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes deste Plano de Aposentadoria, empregados da Patrocinadora.
- 7.14.1 A Contribuição de que trata o item 7.14 será alocada em uma conta coletiva neste Plano de Aposentadoria.

- 7.15 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.16 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Capítulo, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
 - II ocorrer a concessão de Benefício por este Plano ou o falecimento do Participante;
 - III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria;
 - IV o Participante completar o 63º (sexagésimo terceiro) aniversário, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de participação no Plano de Aposentadoria.
- 7.17 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I a perda total de remuneração de Participante, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste item;
 - II o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação da complementação paga ao Participante pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano após o referido período de afastamento;
 - III a transferência, sem o Término do Vínculo Empregatício, do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano durante o período de transferência;
 - IV o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no subitem 7.1.5 deste Capítulo.
- 7.17.1 Na hipótese de Participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora e que optar por suspender as suas Contribuições durante o período de transferência, a Patrocinadora retornará as suas Contribuições a partir da data em que as Contribuições do Participante forem realizadas.
- 7.17.2 As Contribuições da Patrocinadora referentes ao período de transferência do Participante que optar pelo disposto no subitem 5.12.2 serão recolhidas pela Patrocinadora à Entidade, em pagamento único ou parcelado, de acordo com a opção do Participante na forma prevista neste Capítulo.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- 7.18 As despesas de administração do Plano de Aposentadoria serão custeadas de acordo com o disposto nesta Seção e no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, conforme previsto no plano de custeio anual.
- 7.18.1 As despesas administrativas poderão ser custeadas: (a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; (b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes; (c) por receitas administrativas; e (d) pelo fundo administrativo.
- 7.18.2 A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente, até o mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente, sendo o respectivo plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 7.18.3 Quando assim estabelecido no plano de custeio anual, Patrocinadora e Participantes efetuarão contribuição para cobertura de despesas administrativas.
- 7.18.4 O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições da Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano.
- 7.18.5 A definição da taxa de contribuição para Participantes ativos, autopatrocinados, optantes do Benefício Proporcional Diferido e assistidos e Beneficiários em gozo de Benefício, será definida anualmente até dezembro, para vigorar no exercício subsequente, e deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 7.18.6 As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 7.19 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições dos Participantes;
 - II Contribuições da Patrocinadora;
 - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Aposentadoria;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras Contribuições de qualquer natureza.
- 7.20 Ressalvado o disposto nos itens 7.8 e 7.17 deste Capítulo, a falta de recolhimento ou do repasse das Contribuições nos prazos estipulados neste

Capítulo acarretará à Patrocinadora ou ao Participante, quando for o caso, os seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- III juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago.

7.20.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 7.20 será creditado na conta coletiva deste Plano, relativa ao programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.

7.20.2 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 7.20 não pode exceder o da obrigação principal.

Das Contas de Participantes

8.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:

I Conta de Contribuição de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 7.1 deste Capítulo;
- (b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no item 7.2 deste Capítulo;
- (c) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item 7.3 deste Capítulo;
- (d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- (e) Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o item 12.4 deste Capítulo.

II Conta de Contribuição de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos incisos I e II do item 7.9 deste Capítulo

- (b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais descritas no item 7.10 deste Capítulo;
 - (c) Conta Especial Adicional, formada pelas Contribuições Especiais Adicionais descrita no item 7.12 deste Capítulo.
- 8.1.1 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno dos Investimentos do Plano.
- 8.2 O Saldo de Conta Aplicável de Participante corresponderá ao resultado da soma dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora previstas no item 8.1 deste Capítulo, acrescidas do Retorno dos Investimentos do Plano.
- 8.3 A Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Aplicável formará um fundo de sobras de Contribuições. A Entidade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

Dos Benefícios

Seção I – Das Disposições Gerais

- 9.1 A Entidade assegurará, nos termos e condições previstos neste Capítulo, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- I Aposentadoria Normal;
 - II Aposentadoria Antecipada;
 - III Benefício de Incapacidade Total;
 - IV Pensão por Morte;
 - V Benefício Proporcional;
 - VI Abono Anual.
- 9.1.1 A Entidade assegurará aos Participantes o Benefício Mínimo previsto neste Capítulo, observado o disposto no item 14.3 deste Regulamento.
- 9.2 Os Benefícios previstos neste Capítulo serão pagos pela Entidade aos Participantes que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Capítulo, se desligarem da Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 9.2.1 deste Capítulo.

- 9.2.1 Para concessão do Benefício de Incapacidade Total ou do respectivo Benefício Mínimo não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 9.3 Para cálculo dos Benefícios previstos neste Capítulo, será considerado o Saldo de Conta Aplicável do último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, excetuado o Benefício de Incapacidade Total que corresponderá àquele do último dia do mês anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 9.3.1 Toda e qualquer prestação de Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Capítulo, excetuado o Benefício de Incapacidade Total cujo pagamento retroagirá à Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 10.1.4 deste Capítulo.
- 9.4 Os Benefícios devidos pela Entidade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 9.5 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Capítulo, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário e qualquer Benefício devido em razão de novo ingresso de Participante que mantiver a condição de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional.
- 9.6 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- 9.6.1 A falta do cumprimento do disposto no item 9.6 poderá resultar, a critério da Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 9.7 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a renovação da procuração ou a comprovação da tutela ou curatela, conforme o caso, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 9.7.1 A Entidade deverá comunicar o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, para a renovação dos documentos mencionados no item 9.7, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antecedentes à data em que completará 1 (um) ano da última renovação ou comprovação, conforme o caso.

- 9.7.2 O não atendimento às disposições previstas no item 9.7 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 9.8 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício.
- 9.9 Observado o disposto no subitem 9.9.1, os Benefícios previstos neste Plano de valores mensais inferiores a 6 (seis) Unidades de Referência poderão, em qualquer momento, ser transformados em um único pagamento de valor atuarialmente equivalente, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia. Quando se tratar de renda mensal por prazo certo, definida em reais ou percentual do Saldo de Conta Aplicável o valor do pagamento único corresponderá ao valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 9.9.1 Os Benefícios de renda mensal, cujos valores são inferiores ao mínimo previsto no item 9.9, entretanto, superiores ao valor do Benefício Mínimo previsto no item 9.39, somente poderão ser transformado em um único pagamento mediante acordo entre o Participante ou os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte e a Entidade.
- 9.9.2 Com o pagamento de que trata o item 9.9 cessarão, definitivamente, todas as obrigações da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.
- 9.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano, incluindo o Benefício adicional, se houver, que serão pagos pela Entidade não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Contribuição de Participante mencionada no inciso I do item 8.1, acrescido do Retorno dos Investimentos.
- 9.10.1 O valor inicial de que trata o item 9.10 será apurado antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, em parcela única, na forma prevista no item 9.44 deste Capítulo.
- 9.10.2 O disposto no item 9.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item supracitado.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

- 9.11 O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 63 (sessenta e três) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 1 (um) ano de participação no Plano de Aposentadoria;

III ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

- 9.12 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.44, observado o Benefício Mínimo disposto na Seção VII – Do Benefício Mínimo, prevista neste Capítulo.
- 9.12.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Normal na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 9.12.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.12.1, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.13 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data do requerimento do Benefício na Entidade quando requerido pelo Participante na condição de autopatrocinado.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

- 9.14 O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado;
 - II ter, no mínimo, 1 (um) ano de participação no Plano;
 - III ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 9.15 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.44, observado o Benefício Mínimo disposto na Seção VII deste Capítulo.
- 9.15.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 9.15.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.15.1, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de

Reservas em renda mensal, conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 9.44 deste Capítulo.

- 9.16 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do requerimento do Benefício na Entidade.

Seção IV – Do Benefício de Incapacidade Total

- 9.17 O Participante será elegível ao Benefício de Incapacidade Total quando preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I ter invalidez atestada por um clínico credenciado pela Entidade;
- II ser elegível a um benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- III não estar recebendo de forma direta ou indireta nenhum benefício pago mensalmente pela Patrocinadora.

- 9.17.1 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.17 desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

- 9.17.2 A Entidade poderá antecipar a concessão do Benefício de Incapacidade Total àquele que preencher todas as condições deste Capítulo, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento da aposentadoria por invalidez na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

- 9.18 O Benefício de Incapacidade Total consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.44, observado o disposto no subitem 9.18.1 deste Capítulo.

- 9.18.1 Quando ocorrer a concessão do Benefício de Incapacidade Total, o Saldo de Conta Aplicável previsto no item 8.2 será acrescido do Saldo de Conta Projetado correspondente ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a x b) onde:

- (a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do início do Benefício de Incapacidade Total;
- (b) = número de meses decorridos desde o mês da invalidez e o mês em que o Participante completará 63 (sessenta e três) anos de idade, se positivo.

- 9.18.2 No caso de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional não será aplicado, para o cálculo do Benefício de Incapacidade Total, o disposto no subitem 9.18.1 deste Capítulo.
- 9.18.3 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Incapacidade Total na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 9.18.4 Ocorrendo o disposto no subitem 9.18.3, o Participante receberá um Benefício de Incapacidade Total adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.19 A Data do Cálculo do Benefício de Incapacidade Total será o 1º (primeiro) dia de atendimento das condições descritas no item 9.17 deste Capítulo.
- 9.20 Não haverá concessão de Benefício de Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 9.21 Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo da Conta Aplicável do Participante, vigente na Data do Cálculo do benefício, descontados os valores pagos ao Participante a título de benefício. O valor resultante será estornado à Conta de Contribuição de Participante e à Conta de Contribuição de Patrocinadora, conforme a origem. O valor remanescente do Saldo de Conta Projetado referido no item 9.18.1 adicionado ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, será estornado para a conta coletiva referida no item 7.14.1. Para a realização desses cálculos, será considerado que os benefícios pagos foram suportados pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora (já incluindo o Saldo de Conta Projetado), à mesma razão da proporção verificada entre o saldo das referidas contas, quando da concessão do benefício.

Seção V – Da Pensão por Morte

- 9.22 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários definidos no item 4.3 de Participante que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 9.22.1 deste Capítulo.
- 9.22.1 Fica dispensado do requisito referente à concessão do benefício pela Previdência Social quando se tratar do Beneficiário de que trata o inciso II do item 4.3 deste Capítulo.
- 9.23 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício por este Plano, consistirá, observado o Benefício Mínimo previsto na Seção VII deste Capítulo, em:

- I uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, excluídas as Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade Total que teria direito na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, caso o Beneficiário opte por receber o Benefício na forma do inciso I do item 9.44, observado o disposto no subitem 9.23.3 deste Capítulo;
 - II uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente, caso o Beneficiário opte por receber o Benefício por uma das formas de renda previstas no inciso II a IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.23.1 Para apuração do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 9.23 serão considerados os dados dos Beneficiários na Data do Cálculo do Benefício.
- 9.23.2 Quando ocorrer a concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não recebia Benefício pelo Plano, o Saldo de Conta Aplicável previsto no item 8.2 será acrescido do Saldo de Conta Projetado correspondente ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a x b) onde:
- (a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora referente ao mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do seu falecimento;
 - (b) = número de meses decorridos entre a data do falecimento do Participante e a data em que completaria 63 (sessenta e três) anos de idade, se positivo.
- 9.23.2.1 No caso de falecimento de Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional não será aplicado, para cálculo do Benefício de Pensão por Morte, o disposto no subitem 9.23.2 deste Capítulo.
- 9.23.3 Na hipótese de existirem recursos nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, o Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, de que trata o inciso I do item 9.23, receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.23.4 -Na hipótese de falecimento de Participante que não recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, do saldo de Conta de Contribuição de Participante previsto no inciso I do item 8.1 deste Capítulo, acrescido do Retorno dos Investimentos.

- 9.24 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal correspondente:
- I a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou de Incapacidade Total ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso I do item 9.44, observado o disposto no subitem 9.24.1 deste Capítulo;
 - II a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso II do item 9.44 deste Capítulo;
 - III ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Aplicável a ser pago até o esgotamento deste, caso o Participante tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso III do item 9.44 deste Capítulo;
 - IV a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.24.1 Os Beneficiários do Participante que percebia o Benefício na forma de renda mensal vitalícia receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento das Contas ou a perda da condição do último Beneficiário, de acordo com a forma de recebimento do Benefício.
- 9.24.2 Na hipótese de não existir Beneficiário de Participante de que trata o item 9.24, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável remanescente, quando concedido na forma dos incisos II a IV do item 9.44, e dos saldos remanescentes das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, quando o Benefício tiver sido concedido na forma do inciso I do item 9.44, se houver.
- 9.25 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 9.26 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

- 9.27 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.
- 9.28 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.29 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício, conforme o caso.
- 9.30 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Aplicável remanescente do Benefício de Pensão por Morte concedido na forma dos incisos II a IV do item 9.44 e os saldo remanescente das Contas Portabilidade e Transferência de Reserva do Benefício adicional, se houver, de que tratam os subitens 9.23.3 e 9.24.1 serão pagas, em parcela única, ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção VI – Benefício Proporcional

- 9.31 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que requerer o pagamento deste Benefício a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado.
- 9.32 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.44 deste Capítulo.
- 9.32.1 O Participante que contar na data da concessão do Benefício Proporcional com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, o Saldo de Conta Aplicável será acrescido da Contribuição Especial Adicional, se houver, de que trata o item 7.12 deste Capítulo.
- 9.33 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Proporcional na forma de renda mensal vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas.
- 9.33.1 Ocorrendo o disposto no item 9.33, o Participante receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente ao valor apurado com a transformação dos saldos das Contas Portabilidade e Transferência de Reservas em renda mensal, conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II, III e IV do item 9.44 deste Capítulo.

- 9.34 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte correspondente a uma renda mensal, calculado nos termos do disposto na Seção V deste Capítulo.
- 9.35 Na hipótese de ocorrer invalidez do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ser-lhe-á assegurado o recebimento do Benefício de Incapacidade Total previsto na Seção IV deste Capítulo.
- 9.36 Ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, posteriormente, vier a desistir e requerer o desligamento do Plano, antes de ter direito ao recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições na forma do disposto no Capítulo 9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF.
- 9.37 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício.

Seção VII – Do Benefício Mínimo

- 9.38 O Benefício Mínimo será devido ao Participante que for elegível aos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e ao Benefício de Incapacidade Total ou aos seus Beneficiários no caso de Pensão por Morte de Participante que, na data do falecimento, não percebia Benefício por este Plano, desde que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, tenha optado por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia e o Participante tenha contribuído ao Plano com pelo menos 1/3 (um terço) da soma do Serviço Futuro Aplicável e do Serviço Creditado Anterior.
- 9.38.1 Para fins do disposto no item 9.38, a contagem do Serviço Creditado Anterior está limitada ao período correspondente ao Serviço Futuro Aplicável.
- 9.38.2 Para efeito de concessão do Benefício Mínimo nos casos de Benefício de Incapacidade Total ou de Pensão por Morte, o Serviço Futuro Aplicável será contado somente até a data de ocorrência da invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.
- 9.39 O valor dos Benefícios de renda mensal previstos no item 9.38, a serem concedidos pelo Plano, não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). Em agosto de 2005 o valor mínimo mencionado neste item correspondia a R\$ 203,39 (duzentos e três reais e trinta e nove centavos).
- 9.39.1 Na hipótese de o Benefício inicial ser inferior ao valor mencionado no item 9.39, o Saldo de Conta Aplicável do Participante será complementado até que o Benefício atinja o referido valor.

- 9.39.2 O valor mínimo mencionado no item 9.39 será corrigido anualmente, até agosto de 2005, pelo índice de reajustamento concedido pela Novartis Biociências S.A., e a partir desta data o valor mínimo será atualizado anualmente no mês de novembro, de acordo com a variação do IGP-DI do mês anterior ao do reajuste.
- 9.39.3 A partir de agosto de 2005, o primeiro reajuste do valor mínimo mencionado no item 9.39 será proporcional, considerando para esse efeito a variação do IGP-DI do período decorrido desde o último reajuste no valor mínimo até o mês de novembro.

Seção VIII – Do Abono Anual

- 9.40 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 9.41 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que recebem Benefício na forma de renda vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do respectivo Benefício, relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência do Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 9.41.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 9.41.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 9.41.1 deste Capítulo.
- 9.42 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício pelo Plano na forma disposta nos incisos II a IV do item 9.44, inclusive o Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade e da Conta Transferência de Reservas, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 9.42.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 9.43 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Seção IX – Das Opções de Pagamento

- 9.44 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Incapacidade Total ou Benefício Proporcional ou o Beneficiário que tiver direito a receber a Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da soma do Saldo de Conta Aplicável, limitado ao valor de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal vitalícia;
 - II renda mensal por um prazo determinado de 60 (sessenta) meses;
 - III renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente;
 - IV renda mensal definida em reais, correspondente a um percentual entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 9.44.1 A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e por uma das formas de renda previstas nos incisos I a IV do item 9.44 deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretroatável.
- 9.44.1.1 No caso de Participante ou Beneficiário, conforme o caso, que esteja recebendo benefício por uma das formas previstas nos incisos II, III e IV, do item 9.44, e que em relação ao respectivo Saldo de Conta Aplicável não tenha sido anteriormente solicitado o pagamento único de 25% (vinte e cinco por cento) acima referido, será facultado fazê-lo a qualquer tempo, observando-se que serão permitidas solicitações parceladas, até que se esgote o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), limitando-se cada solicitação ao mínimo de 5% (cinco por cento), até que o somatório dos percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento). A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento e após cada pagamento efetuado, a Renda Financeira do Participante ou Beneficiário será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 9.44.2 O recebimento do valor em pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 9.44 no caso de Benefício de

- Incapacidade Total somente será devido se comprovada a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença da Previdência Social.
- 9.44.3 O Saldo de Conta Projetado não será incluído para apuração do valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável previsto no caput do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.44.4 Na existência de mais de um Beneficiário no caso de Pensão por Morte, a opção pelos mesmos por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, bem como a opção por uma das formas de renda previstas nos incisos I a IV do item 9.44, deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 9.44.4.1 No caso de Benefício de Pensão por Morte, o valor correspondente ao percentual escolhido de até 25% (vinte e cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.44.5 A opção por receber em pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável somente será válida na hipótese de o Benefício de renda mensal ser superior ao valor disposto no item 9.9 deste Capítulo.
- 9.44.6 O Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, que optar por receber o Benefício mediante uma das formas de recebimento previstas nos incisos II a IV do item 9.44, poderá, periodicamente, solicitar, por escrito ou via autoatendimento, a alteração do percentual, do valor ou do prazo de recebimento, assim como a alteração de uma para a outra forma de recebimento, observados para tanto as épocas e procedimentos estabelecidos pela Entidade e os limites referidos naqueles incisos.
- 9.44.6.1 A alteração do percentual ou do valor mensal para vigorar no exercício seguinte quando realizada pelo Beneficiário deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto o termo de opção a ser fornecido pela Entidade.
- 9.44.6.2 Caso o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, não exerça a opção prevista no subitem 9.44.6 será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou o último valor escolhido pelo Participante observado o limite estabelecido no inciso IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 9.44.6.3 A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Participante ou Beneficiário será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, registrado na Entidade no último dia do mês do respectivo requerimento. Após cada pagamento efetuado, o benefício será recalculado de modo a considerar o valor o Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 9.45 O disposto nos subitens 9.44.6, 9.44.6.1, 9.44.6.2 e 9.44.6.3 será aplicado também aos Beneficiários de Participante que na data do falecimento recebia

Benefício de prestação mensal pelo Plano na forma do disposto nos incisos III e IV do item 9.44 deste Capítulo.

- 9.46 No caso de Participante que, na data da vigência inicial da alteração regulamentar que estabeleceu novo prazo fixo para recebimento de renda mensal por prazo, conforme inciso II do item 9.44, já for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Incapacidade Total ou Benefício Proporcional, bem como o Participante Assistido (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício), será facultada a opção pelo prazo de recebimento até então previsto, ou seja, de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 25 (vinte e cinco) anos.

Do Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios

Seção I – Do Pagamento dos Benefícios

- 10.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 10.1.1 A primeira prestação dos Benefícios de renda mensal previstos neste Plano será paga até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício.
- 10.1.2 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e do Benefício Proporcional será quando do falecimento do Participante ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observada a forma de recebimento do Benefício escolhida pelo Participante, nos termos do item 9.44 deste Capítulo.
- 10.1.3 A última prestação do Benefício de Incapacidade Total será quando ocorrer a suspensão do benefício pela Previdência Social ou o falecimento do Participante ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observada a forma de recebimento do Benefício escolhida pelo Participante, nos termos do item 9.44 deste Capítulo.
- 10.1.4 O primeiro pagamento do Benefício de Incapacidade Total será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 10.1.5 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte ocorrerá com a perda da condição do último Beneficiário ou ao final do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que ocorrer primeiro, conforme o caso.
- 10.1.6 A última prestação do Benefício adicional, decorrente dos recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas, será efetuada quando

esgotar o Saldo de Conta Aplicável ou com o falecimento do Participante ou com a perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso.

Seção II – Do Reajustamento dos Benefícios

- 10.2 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo serão revistos:
- I anualmente, no mês de novembro, com base na variação do Índice de Reajuste referido no item 2.27 do Capítulo 2 deste Regulamento, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, conforme previsto no inciso I do item 9.44, ressalvado o disposto no subitem 10.2.1 deste Capítulo;
 - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos por prazo determinado ou em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto nos incisos II e III do item 9.44 deste Capítulo;
 - III anualmente, no mês de dezembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante prevista no subitem 9.44.6, no caso de Benefício correspondente a um valor fixo em reais, conforme previsto no inciso IV do item 9.44 deste Capítulo.
- 10.2.1 Independentemente do disposto no item 10.2, inciso I, será mantido o índice IGP-DI para os benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 9.44 deste Capítulo até dezembro de 2008.
- 10.2.2 O Benefício adicional decorrente da opção do Participante ou do Beneficiário pelo recebimento de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será revisto conforme o disposto no inciso II ou III do item 10.2, de acordo com a forma escolhida para recebimento do Benefício adicional.
- 10.2.3 O primeiro reajuste do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês de reajuste.
- 10.2.4 Na hipótese prevista no inciso I do item 10.2, eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerida pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação pertinente.
- 10.2.5 O Conselho Deliberativo, mediante aprovação do órgão público competente, poderá autorizar a Patrocinadora, no caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, a efetuar um aporte especial, para compensar, parcial ou totalmente, as perdas reais resultantes da desvalorização monetária.

Das Disposições Gerais

- 11.1 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 12.9 do Regulamento do Plano de Aposentadoria BASF, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores referentes a Contribuições e/ou Benefícios devidos ao Plano de Aposentadoria PREVI CIBA.
- 11.1.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.1 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 11.1.2 O pagamento previsto no item 11.1 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 11.1.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida no item 11.1, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 11.2 As Contribuições e os valores decorrentes de pagamentos de Benefícios efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida pelo Participante, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à Entidade nos prazos e condições determinados neste Capítulo.
- 11.2.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no item 11.2 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 11.2.2 Na hipótese da não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação na forma de parcela única de quaisquer valores devidos à Entidade pelos Participantes ou Beneficiários, referentes a Contribuições ou decorrentes de pagamento de Benefício a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do item 12.8.1 do Plano de Aposentadoria BASF.
- 11.3 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 11.4 Para fins de preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento de Benefício, na contagem do Serviço Creditado previsto neste Capítulo será considerado o período de contribuição à previdência social de outros países, desde que exista acordo de reciprocidade com o respectivo país.
- 11.5 O valor da Unidade de Referência não sofrerá alteração quando o reajuste salarial no período for igual a zero.

- 11.6 A Unidade de Referência será atualizada da seguinte forma:
- I de 2 de janeiro de 1997 até o mês de julho de 2005 com a mesma periodicidade e o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela empresa Novartis Biociências S.A., aos seus empregados;
 - II a partir de agosto de 2005 até 20/10/2010, no mês de novembro de cada ano, com base no somatório dos índices dos reajustes salariais concedidos aos empregados lotados na administração central da Patrocinadora Ciba Especialidades Químicas Ltda., concedidos no período de novembro do ano anterior a outubro do corrente ano, observado o disposto no item 11.6 deste Capítulo.

Das Disposições Transitórias

- 12.1 O Benefício denominado Desligamento, concedido anteriormente a 1º de agosto de 2005, será preservado na forma em que foi concedido e manterá a respectiva rubrica até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.
- 12.2 Aos Participantes que optaram pelo Benefício denominado Desligamento, que estejam aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos neste Capítulo para a Aposentadoria Antecipada ou Normal, será assegurado o recebimento deste Benefício que passou a denominar-se Benefício Proporcional, contido na Seção VI – Do Benefício Proporcional, prevista neste Capítulo.
- 12.3 O Participante poderá optar, a partir 1º de agosto de 2005, por portar para este Plano de Aposentadoria os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto neste instrumento regulamentar e na legislação vigente.



We create chemistry

BASF SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Av. Angelo Demarchi, 123, Demarchi,
São Bernardo do Campo, SP. 09844-900

E-mail: previdencia.complementar@basf.com

Tel. 0800 773 2303 (Opção1 – 4) ou

Whatsapp / Skype 11 99970-7610